



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**23/09/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

**25ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/09/2025.**

25ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1952/2019 - Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	9
2	PRS 8/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	53
3	PL 4871/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	67
4	PLP 143/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	110
5	PL 5771/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	127
6	PL 1087/2024 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	145

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(15)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Jader Barbalho, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (7) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (8) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLD/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLD/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 23 de setembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

25ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Recebido novo relatório do item 1. (22/09/2025 19:23)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1952, DE 2019

- Terminativo -

Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação do projeto e acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma do substitutivo apresentado; e pela rejeição da Emenda nº 2.

Observações:

1. Em 6/3/2020, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Kátia Abreu.
2. Em 9/3/2020, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Autoria: Senador Renan Calheiros, Senador Eduardo Girão, Senador Rogerio Marinho, Senador Plínio Valério, Senador Fernando Farias, Senador Fernando Dueire, Senador Esperidião Amin, Senador Oriovisto Guimarães

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4871, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1 – CTFC.

Observações:

- 1- Em reunião realizada em 9/9/2025, foi concedida vista coletiva.
- 2- Em 10/9/2025, foi apresentada a emenda Nº 2, de autoria do Senador Alan Rick
- 3- Em 11/9/2025, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria da senadora Augusta Brito.
- 4- Em 16/9/2025, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do senador Jorge Seif.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(CAE\)](#)

[Emenda 4 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Emenda 1 \(CTFC\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024****- Não Terminativo -**

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CRA, em decisão terminativa.

1



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1952, de 2019, do Senador Eduardo Braga, que *altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.952, de 2019, do Senador Eduardo Braga, como bem define a sua ementa, tem por objetivo alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.

A proposição é disposta em quatro artigos, conforme descrevemos a seguir.



O art. 1º, por meio de alteração no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, prevê que, a partir do ano-calendário de 2020, o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) terá alíquota única de 27,5%, incidente sobre rendimentos maiores do que R\$ 4.990,00. Rendimentos iguais ou inferiores a essa quantia estarão isentos.

O art. 2º do projeto altera os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. A modificação do art. 3º dessa Lei reduz em 2,5 p.p. (dois inteiros e cinco décimos de ponto percentual) a alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), que assim passará a ser de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento). Além disso, no § 1º do mesmo artigo, é reduzida a alíquota do adicional do imposto incidente sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, para 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento). No caso, há também redução de 2,5 p.p. (dois inteiros e cinco décimos de ponto percentual) sobre a alíquota atualmente aplicável.

A alteração feita pelo art. 2º do PL ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, acaba com a isenção do Imposto sobre a Renda (IR), atualmente existente, relativa à distribuição de lucros e dividendos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou jurídica.

Caso aprovado o projeto, os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020 pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, e também pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional a pessoas físicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

De acordo com o § 2º da nova redação proposta para o mencionado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, o imposto descontado será considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, ou então definitivo, a critério do referido beneficiário.

Para o beneficiário pessoa jurídica tributado com base no lucro real, o valor descontado será considerado como antecipação compensável com o



imposto sobre a renda que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos. Nos demais casos, a tributação será definitiva.

No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a alíquota aplicável sobre o valor distribuído será de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, segundo determina o novo § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (atual § 1º do dispositivo), o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Finalmente, o § 5º do artigo alterado (atual § 3º do dispositivo) veda a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

A cláusula de vigência, expressa no art. 3º, prevê que as medidas entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação.

Já o art. 4º, não menos importante, é a cláusula de revogação. O dispositivo prevê a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, que trata dos juros sobre capital próprio; do 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que elenca diversas isenções do IR em relação a ativos financeiros, como, por exemplo, as existentes sobre a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário; e do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o benefício tributário relativo à distribuição de lucros no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).



O parágrafo único do art. 4º explica que, para fins da aplicação da revogação do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, os aportes em fundos de investimento imobiliário, as vendas de ações realizadas e os títulos e letras de crédito emitidos antes da data de publicação da nova Lei em que se transformar o projeto continuam regidos pela legislação vigente no momento que as respectivas operações foram efetuadas.

Para justificar as alterações no regime do IRPF, o autor vale-se de publicação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que informa sobre a tendência atual dos países que integram o grupo e de outras economias parceiras no sentido de cortes no imposto sobre os rendimentos de pessoas físicas, com o intuito de aliviar o peso para as pessoas de média e baixa rendas, e de aumento da carga tributária incidente sobre rendimentos de capitais. Argumenta, ainda, que há necessidade de atualização da tabela progressiva do IRPF, em função da enorme defasagem da tabela progressiva em vigor frente à inflação.

Segundo o autor, o projeto promoverá justiça fiscal com a criação de alíquota única do IRPF e o aumento substancial da faixa de isenção, pela expectativa de que cerca de 12,3 milhões de contribuintes, que atualmente são tributados, passem à condição de isentos.

A isenção do IR sobre a distribuição de lucros e dividendos que se propõe encerrar é tida pelo autor como benefício injustificável à parcela mais rica da população, e que não encontra paralelo na maioria dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Continuando sua explanação, a justificação aduz que a redução da tributação sobre as empresas está em consonância com as tendências mundiais informadas por estudos da OCDE, na linha de incentivar o crescimento econômico por meio de estímulos à produção e à criação de empregos. Com a redução das alíquotas do IRPJ, não mais se justificaria o benefício fiscal concedido para a empresa no pagamento de juros sobre o capital próprio a sócios e acionistas, razão pela qual propõe a sua extinção.

Por último, explica que, diante do panorama fiscal e tributário atual, essas isenções, que foram concedidas para estimular os investidores a optarem pelos referidos ativos financeiros, não mais se justificam.



A matéria foi encaminhada unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. Foram apresentadas duas emendas ao projeto no prazo regimental.

A Emenda nº 1-CAE, da Senadora Kátia Abreu, propõe alterar o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a tributação de 15% de IRRF sobre lucros e dividendos distribuídos, mas isenta a distribuição dentro de um mesmo grupo econômico quando destinada a reinvestimento para expansão, desde que declarada e efetivada até o exercício seguinte, sob pena de cobrança retroativa com multa e juros; além de excluir da tributação os optantes do Simples Nacional.

A Emenda nº 2-CAE, Senador Veneziano Vital do Rêgo, acrescenta o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para manter a isenção do IR sobre lucros e dividendos pagos por sociedades uniprofissionais, como médicos, advogados, engenheiros e demais profissionais liberais, garantindo que esses rendimentos não sejam tributados na fonte nem componham a base de cálculo do IRPF.

Em reunião deste colegiado, no dia 27 de maio de 2021, o então relator, senador Jean Paul Prates, apresentou relatório pela aprovação do projeto com três emendas de sua autoria, pela aprovação da Emenda nº 1-CAE e pela rejeição da Emenda nº 2-CAE.

Derradeiramente, a relatoria é avocada por este Presidente.

É o breve relato. Passa-se à análise da proposição.

II – ANÁLISE

A análise da matéria por esta Comissão, em caráter terminativo, tem suporte no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), na interpretação combinada dos seus arts. 90, I, e 99, IV. Assim, a CAE é competente para opinar, dispensada a apreciação em Plenário, sobre projetos de autoria de Senador que versem sobre tributos.

A iniciativa parlamentar para a propositura e a competência da União para legislar sobre a matéria têm respaldo nos arts. 24, I; 48, I; 61, *caput*; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF).



Segundo esses dispositivos, os membros do Poder Legislativo federal são competentes para propor projeto de lei que não seja de iniciativa exclusiva do chefe dos outros poderes e que trate de tributo de competência da União, como é o caso do Imposto sobre a Renda.

A exigência de lei específica para tratar de redução de alíquota de tributo, feita pelo § 6º do art. 150 da CF, foi igualmente atendida.

Em relação à juridicidade, o PL em análise atende a todos os requisitos de validade, entre eles os da inovação, generalidade e eficácia. Além disso, utiliza-se do instrumento normativo adequado (projeto de lei) e está em conformidade com os princípios orientadores do ordenamento jurídico.

A propósito, poderia ser objeto de questionamento a revogação, por lei ordinária, de dispositivo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Entretanto, é importante consignar que o conteúdo do referido dispositivo, embora formalmente inserido em lei complementar, é materialmente de lei ordinária, o que justificaria a possibilidade de sua revogação pela nova lei em que se transformar o projeto. Ainda assim, como se verá adiante, a alteração foi retirada do texto na forma do substitutivo.

Quanto à técnica legislativa, o projeto respeita integralmente os comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entendemos que a redução da tributação sobre as empresas, apesar de buscar fomentar o desenvolvimento econômico e o mercado de trabalho, pode afetar sensivelmente a arrecadação de receitas públicas e agravar o déficit fiscal nas contas nacionais.

A revogação, feita pelo art. 4º do PL, do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, que concede à empresa a dedutibilidade, na apuração do lucro real, dos juros sobre o capital próprio (JCP) pagos ou creditados a seu titular, sócios ou acionistas, **não nos parece conveniente**. O instituto foi concebido como instrumento de neutralidade na escolha de financiamento da empresa, buscando reduzir a distorção fiscal que historicamente privilegia o endividamento em detrimento da capitalização própria. Em outras palavras, a dedutibilidade dos JCP equaliza, ao menos em parte, o tratamento tributário entre recursos de terceiros (dívida) e recursos próprios (*equity*). Extinguir ou tributar essa modalidade



significaria reforçar a distorção estrutural que favorece o endividamento, em um País já marcado por altas taxas de juros e restrições de crédito.

A tributação dos JCP poderia inibir novos aportes de capital e reduzir a atratividade do mercado de capitais brasileiro, em contrariedade à política de fomento à poupança interna e à capitalização das empresas. Além disso, há risco de que a medida reduza o investimento produtivo, com reflexos negativos sobre crescimento, emprego e arrecadação futura.

A rejeição da tributação dos JCP se coaduna com a necessidade de estabilidade normativa e de previsibilidade das regras de financiamento empresarial. Alterações abruptas nesse mecanismo poderiam gerar insegurança jurídica, afetando planos de investimento de longo prazo. Preservar os JCP significa manter um instrumento reconhecido pela doutrina e pela prática empresarial como relevante para o equilíbrio entre dívida e capital próprio, evitando que a política tributária desincentive a capitalização das empresas nacionais.

No tocante ao IRPF, ressaltamos, ainda, que a alíquota única proposta de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) ofenderia o princípio da progressividade, insito ao Imposto sobre a Renda, por força do inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal. Portanto, entendemos que o melhor caminho será a manutenção das atuais faixas de tributação, com alíquotas progressivas.

Em relação à revogação do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, as medidas contidas no projeto preservariam os microempresários, uma vez que preveem o ajuste da tributação na fonte da pessoa física destinatária de lucros e rendimentos por ocasião da declaração anual de ajuste, quando os ingressos provenientes de lucro empresarial serão incluídos entre os rendimentos anuais tributáveis do contribuinte. Dessa forma, caso os lucros do empresário fossem de pequena monta e, somados aos outros rendimentos, não atingissem o limite de isenção, esse contribuinte faria jus à restituição integral de valores que tenham sido antecipados sob a forma de IRRF.

Entretanto, pondo fim à questão, por entender coerentes as medidas e os argumentos presentes na Emenda nº 1-CAE, da Senadora Katia Abreu, que acatamos, acabamos por excluir da tributação da distribuição dos lucros e dividendos os optantes do Simples Nacional. Isso, porque as micro e pequenas



empresas estão, de fato, constitucionalmente resguardadas por regime diferenciado de tributação e são responsáveis por quase 60% dos empregos.

O mesmo não se diga da Emenda nº 2-CAE, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que prevê a não incidência de Imposto sobre a Renda sobre os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades uniprofissionais. Entendemos que não é caso de se excepcionar a regra geral, razão pela qual a emenda foi rejeitada.

Cumpramos observar a tramitação simultânea desta proposição e do PL nº 1.087, de 2025 – atualmente na Câmara dos Deputados. Ambas as proposições tratam da tributação sobre a renda. Enquanto o PL nº 1.087, de 2025, concentra-se nos extremos da distribuição, instituindo redutores para rendas mais baixas e tributação mínima para altas rendas, o PL nº 1.952, de 2019, apresenta uma reforma estrutural abrangente, com simplificação da tabela do IRPF, tributação de dividendos, extinção da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio (JCP) e redução do IRPJ. No entanto, **reputamos adequado e oportuno incorporar ao Substitutivo ora apresentado o conteúdo do PL nº 1.087, de 2025.**

Quanto à elevação da faixa de isenção proposta, nos valem da proposta de redutor contida no PL nº 1.087, de 2025. Rendimentos de até R\$ 5 mil mensais – R\$ 60 mil anuais – terão uma redução de até R\$ 312,89, de modo que o imposto devido seja zerado. Rendimentos entre R\$ 5 mil e R\$ 7 mil mensais – R\$ 60 mil e R\$ 84 mil anuais – terão um redutor decrescente linearmente. Tal medida importará em substancial injeção de recursos na economia, aumentando o consumo das famílias, especialmente das classes média e baixa.

A concessão de redução no cálculo mensal do imposto de renda das pessoas físicas, especialmente para rendimentos de até R\$ 5.000,00, é medida que amplia a renda disponível das classes médias e baixas, estimulando o consumo e favorecendo a atividade econômica. O mecanismo de redução decrescente até o limite de R\$ 7.000,00 evita descontinuidade e assegura progressividade, beneficiando milhões de trabalhadores e corrigindo parcialmente a defasagem histórica da tabela do IRPF.

Quanto à isenção dos lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas, entendemos que deve ser assegurada a sua manutenção, como forma de dar continuidade a uma política tributária que, há décadas, busca incentivar a



capitalização das empresas e a utilização de recursos próprios no financiamento corporativo. Essa diretriz contribui para reduzir o viés pró-endividamento do sistema tributário brasileiro, fortalecendo o mercado de capitais e aumentando a competitividade das empresas nacionais.

Todavia, reconhece-se que, em determinados patamares, a isenção integral passa a produzir distorções distributivas, na medida em que grandes detentores de capital podem se beneficiar de modo desproporcional, em contraste com a carga suportada pelos trabalhadores assalariados. Nesse contexto, a solução intermediária proposta no Substitutivo apresentado revela-se equilibrada: os lucros e dividendos permanecem isentos até o limite de R\$ 50.000,00 mensais, preservando pequenos e médios investidores, mas passam a ser tributados a partir desse valor, mediante retenção de 10% na fonte.

A medida mantém o incentivo à poupança interna e ao investimento produtivo, uma vez que os micro e pequenos investidores – responsáveis por parcela relevante do consumo e do mercado de capitais de varejo – não terão aumento de carga tributária. Ao mesmo tempo, cria-se uma barreira de equidade, assegurando que apenas os contribuintes de maior capacidade contributiva passem a suportar a tributação.

A incidência seletiva sobre dividendos de alto valor simboliza um pacto equilibrado, no qual os mais ricos passam a contribuir mais, sem que se comprometa a lógica de estímulo ao crescimento econômico e à capitalização das empresas.

Institui-se o Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM) para rendas anuais acima de R\$ 600.000,00. A medida ataca diretamente a regressividade identificada em estudos recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), segundo os quais o topo da distribuição paga, proporcionalmente, menos imposto que a base. A progressividade da alíquota, que cresce de 0% a 10%, garante proporcionalidade e evita tributação confiscatória, preservando a competitividade e a atratividade dos investimentos.

Cumprе ressaltar que, para garantir segurança jurídica e evitar risco de dupla tributação, o Substitutivo prevê a aplicação de redutor específico. Esse mecanismo limita a carga tributária global incidente sobre lucros distribuídos à soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, impedindo que a tributação combinada sobre pessoas jurídicas e físicas ultrapasse parâmetros



internacionalmente aceitos. Desse modo, garante-se competitividade para o ambiente de negócios brasileiro, ao mesmo tempo que se preserva a justiça fiscal no plano individual. Trata-se de cláusula de neutralidade, que evita sobreposição de tributos e garante segurança jurídica.

Incorporamos a fixação da alíquota de 10% para dividendos enviados ao exterior, o que harmoniza o Brasil com a prática internacional, fortalecendo a arrecadação e assegurando tratamento isonômico entre capital interno e externo. O impacto esperado é de incremento de receitas sem desincentivar o investimento estrangeiro, já que a alíquota é moderada.

Complementarmente, prevemos mecanismo de crédito quando a soma da tributação interna e externa ultrapassar a carga nominal do IRPJ e da CSLL. Essa salvaguarda preserva a atratividade do Brasil para capitais estrangeiros, em consonância com tratados contra bitributação e com o princípio do não confisco.

A incorporação dos dispositivos do PL nº 1.087, de 2025, introduz dois movimentos complementares.

Por um lado, a redução do imposto devido para rendimentos mais baixos funciona como estímulo direto ao consumo, dado que a propensão marginal a consumir nessas faixas é elevada. O aumento da renda disponível das famílias tende a gerar impacto positivo sobre o comércio, os serviços e a produção industrial, induzindo efeitos multiplicadores relevantes no curto prazo.

Por outro lado, a instituição da tributação mínima sobre altas rendas (IRPFM) corrige distorções do sistema atual, em que indivíduos com grande capacidade econômica acabam, em determinadas circunstâncias, pagando menos imposto proporcionalmente do que contribuintes de classe média. O novo modelo, ao incidir sobre rendimentos anuais superiores a R\$ 600.000,00, garante que os mais ricos contribuam de maneira justa e proporcional ao seu potencial contributivo.

Na oportunidade, instituímos o **Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda)** a fim de promover justiça social e assegurar maior eficiência arrecadatória.



De um lado, reconhece-se que a inadimplência tributária entre pessoas físicas de baixa renda decorre, em grande medida, não de comportamento doloso ou fraudulento, mas de limitações econômicas e sociais que comprometem a capacidade contributiva. Famílias com rendimentos mensais de até R\$ 5 mil enfrentam maior vulnerabilidade financeira, e a ausência de mecanismos específicos de regularização perpetua sua exclusão do sistema tributário formal. Ao oferecer condições diferenciadas de parcelamento, com prestações acessíveis e regras claras, o Pert-Baixa Renda cria oportunidade real de reintegração desses contribuintes à legalidade fiscal.

De outro lado, a medida reforça o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal) e dialoga com as alterações para ampliar a faixa de isenção e os redutores do IRPF. Trata-se, portanto, de um complemento coerente ao esforço de tornar o sistema mais progressivo. Ao permitir que milhares de contribuintes de baixa renda regularizem suas dívidas junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, evita-se a perpetuação de passivos de difícil recuperação e amplia-se a perspectiva de arrecadação futura de maneira sustentável.

O programa também contribui para reduzir a litigiosidade administrativa e judicial, estimulando acordos que substituem longas disputas por soluções negociadas. Ao condicionar a adesão à desistência de recursos e ações judiciais, o Pert-Baixa Renda desafoga o contencioso tributário, gera economia processual e aumenta a previsibilidade das receitas.

Por essas razões, a criação do Pert-Baixa Renda constitui medida equilibrada e necessária, que harmoniza a busca por justiça social com a responsabilidade fiscal, amplia a legitimidade do sistema tributário e fortalece a confiança dos contribuintes na Administração Tributária.

Quanto ao impacto sobre a arrecadação, pelo entendimento de parte da doutrina, o PL não se classificaria como renúncia de receita, uma vez que contempla modificações de regras gerais de tributação (alíquotas e condições de isenção), o que não representaria o tratamento diferenciado que caracteriza essa figura nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 1º).

Além disso, as medidas propostas representam forte estímulo à atividade econômica, o que, no médio e longo prazo, incrementará significativamente a arrecadação geral de tributos.



As medidas promovem progressividade efetiva, reduzem o peso tributário sobre os mais pobres e asseguram que contribuintes de alta renda não escapem ao dever de contribuir em medida compatível com sua capacidade econômica.

Trata-se, em síntese, de solução equilibrada, que confere justiça social, sustentabilidade fiscal e segurança jurídica, ao mesmo tempo que alinha o Brasil às melhores práticas da OCDE e fortalece a confiança da sociedade na legitimidade do sistema tributário.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, e, parcialmente, da Emenda nº 1 – CAE, **na forma do substitutivo a seguir**, e pela rejeição da Emenda nº 2 – CAE.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2019

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual, a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, o Novo Programa de Regularização Tributária (Novo-Pert), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual, a



tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda), e dá outras providências.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).” (NR)

“**Art. 10-A.** Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art. 10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, § 4º, na forma de regulamento.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:

I – a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do disposto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida de dez pontos percentuais; e



II – o percentual previsto no art. 16-B, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.”

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.** A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	$978,62 - (0,133145 \times \text{rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal})$ (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.000,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º O Poder Executivo indicará o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o *caput* quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 4º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no



pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III, da Constituição Federal.”

“CAPÍTULO II-A
DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas – IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao IRPF deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

“Art. 10.

X – R\$ 17.640,00 (dezessete mil e seiscentos e quarenta reais) a partir do ano-calendário de 2026.

.....”(NR)

“Art. 11-A. A partir do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual – IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto anual

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15



	(de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	8.429,73 - $(0,095575 \times$ rendimentos tributáveis sujeitos à incidência anual) (de modo que a redução do imposto seja decrecente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais) não terão redução no imposto devido.”

“**Art. 12.** Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual poderão ser deduzidos:

.....” (NR)

“**Art. 13.** A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A desta Lei constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

.....” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM), nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida.

§ 2º A alíquota do IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I – para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e



II – para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = $(\text{REND}/60.000) - 10$, em que:

REND = rendimentos, em reais, apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:

I – os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II – os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pela integração à base de cálculo no ajuste anual, de que trata o § 5º do referido artigo;

III – os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança;

IV – os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

V – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

VI – os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, *caput*, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

VII – os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I – do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12 desta Lei;

II – do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;

III – do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV – do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo; e



V – do redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B desta Lei.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 4º seja negativo, o valor devido do IRPFM será zero.

§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 4º e 5º será deduzido o montante do IRRF antecipado nos termos do disposto no art. 6º-A desta Lei.

§ 7º O resultado obtido nos termos do disposto no § 6º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá redutor do IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma de regulamento.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* correspondem a:

I – 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II – 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I – a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e

II – o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.



§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

- a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e
- b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II – alíquota efetiva do IRPFM a razão entre:

- a) o acréscimo do valor devido do IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e
- b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III – lucro contábil da pessoa jurídica o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I – folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;

II – preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;

III – matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV – aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V – juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI – depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação



sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.”

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS FÍSICAS DE BAIXA RENDA (PERT-BAIXA RENDA)

Art. 4º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert-Baixa Renda as pessoas físicas que tenham auferido no ano-calendário de 2024 rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou anuais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e que fazem jus ao redutor do imposto sobre a renda de que tratam os arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O Pert-Baixa Renda abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert-Baixa Renda ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert-Baixa Renda implica:



I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Art. 5º No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 4º desta Lei mediante a opção por uma das modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º Para incluir no parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 8º Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento arts. 4º e 5º desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 5º desta Lei.

§ 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB e PGFN somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.



Art. 9º Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento previsto nos arts. 4º e 5º desta Lei deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 10. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata arts. 4º e 5º desta Lei e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 11. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao



esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; ou

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 12. A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 13. Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.



Art. 14. A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos neste Capítulo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PL 1952/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 1952, de 2019)



SF/20643.26974-55

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1952, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.

.....

§ 6º A distribuição de lucros e dividendos a empresa de um mesmo grupo econômico cuja empresa controladora não distribua lucros e dividendos no mesmo exercício fiscal, quando destinados a investimentos na expansão dos negócios, deverá ser declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que ficará isenta da tributação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 7º A isenção de que trata o § 6º ficará condicionada a que o investimento seja realizado e declarado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o fim do exercício seguinte, sob pena de pagamento do tributo dispensado, atualizado, na forma da lei, e do pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1952, de 2019, entre outros objetivos, busca restabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos. A medida tem importante função arrecadatória, especialmente no atual momento de crise, em que há dificuldade de encontrar fontes robustas e justas para o enfrentamento da crise fiscal. Entretanto, há que se contemplar outros aspectos além do fiscal, visto que os tributos também podem, e por vezes devem, possuir função extrafiscal, estimulando ou inibindo condutas, por meio do incremento ou redução de custos de certas atividades.

Diante disso, importa analisar de que maneira a inclusão de novos tributos e de novas hipóteses de incidência podem favorecer ou desestimular setores da economia. Mais do que isso, faz-se necessário refletir sobre a necessidade de criação de exceções, estreitas e bem definidas, para evitar que os tributos criados ou aumentados não inibam atividades corriqueiras do mercado.

É esse o sentido da presente emenda: excluir determinadas situações do alcance da tributação. Assim, assegura-se que movimentações que busquem facilitar o investimento dentro de um mesmo grupo econômico não sejam consideradas distribuição de lucro e de dividendos para fins tributários.

De modo a garantir a adequada supervisão dos ajustes aqui propostos e prevenir fraudes, estabelece-se como dever do contribuinte informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a cada exercício, sobre o ajuste contábil realizado ou a remessa a empresas do mesmo grupo para fins de realização de novos investimentos, que deverão ser feitos e comunicados até o final do exercício seguinte, sob pena de cobrança retroativa do imposto, atualizado e acrescido de multa e dos juros moratórios previstos na legislação.

Além disso, excluimos da tributação da distribuição dos lucros e dividendos os optantes do Simples Nacional por se tratarem de micro e pequenas empresas, que constitucionalmente estão resguardados por regime diferenciado de tributação e que são responsáveis por quase 60% dos empregos no País.



SF/20643.26974-55



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Com a incorporação das três exceções propostas, considera-se que o PL nº 1952, de 2019, atingirá de forma mais justa e racional o seu objetivo de restabelecer a tributação sobre lucros e dividendos.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU



PL 1952/2019
00002

EMENDA N. - CAE

(Ao Projeto de Lei nº 1.952 de 2019)

Acrescenta o parágrafo 6º ao art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.952 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.10.

.....
§6º Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades uniprofissionais, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física”. (NR)

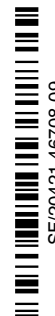
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 1952/2019 pretende revogar a isenção dos dividendos recebidos por pessoas físicas e jurídicas em relação ao imposto sobre a renda, além de reinstituir a obrigação de retenção do IRRF no valor de 15%.

Como esses rendimentos deverão ser informados pelos contribuintes na declaração de ajuste anual, **a alíquota do IR incidente sobre os dividendos será, na verdade, de 27,5%.**

A tributação dos dividendos é questionável do ponto de vista econômico, pois a norma não prevê nenhuma forma de integração com o IR apurado pela pessoa jurídica, ou seja, a tributação seria sobreposta, alcançando alíquotas nominais de inacreditáveis 61,5% (34% + 27,5%).

Além de questionável, a tributação dos dividendos prejudica especialmente os profissionais liberais (médicos, advogados, dentistas, engenheiros, e outras profissões típicas da classe média), acarretando inaceitável injustiça tributária ao dar o mesmo tratamento às empresas (como organização dos fatores de produção e detentoras de capital) e às sociedades de profissionais liberais, que não exploram o trabalho alheio e vivem unicamente de seu esforço intelectual.



SF/20421.46708-09

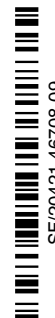
Não procede a alegação de que a tributação dos dividendos seria justa pois equipararia a tributação das sociedades uniprofissionais com a dos profissionais assalariados pessoa física. Ora, o assalariado possui uma série de garantias e direitos, tais como irredutibilidade de salário, fundo de garantia, 13º e férias. O profissional liberal, sócio de pessoa jurídica, só usufrui de alguma remuneração se, após o pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade da empresa, houver lucro a ser distribuído.

Diante disso, entendemos que a revogação da isenção de dividendos deveria ser excepcionada para os profissionais liberais organizados em forma de pessoa jurídica, que já sofrem com a carga tributária do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e ISS.

Pelo exposto propomos a seguinte alteração no projeto de lei em questão, com a inclusão do parágrafo 6º que ao tempo em que preserva o espírito de justiça tributária justificadamente apresentado pelo autor, fortalece e incentiva o empreendedorismo dos profissionais liberais que exercem suas atividades de caráter personalíssimo e em sociedades uniprofissionais.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)



SF/20421.46708-09



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, o seguinte artigo, onde couber:

“Art. X. A União compensará anualmente, a cada um dos Municípios, os valores correspondentes à diferença, se negativa, apurada entre o total de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício a ser compensado e o total de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em 2025, com correção inflacionária acumulada no período pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).”

JUSTIFICAÇÃO

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) alertou que a alteração na tributação do Imposto de Renda afetará as finanças municipais e, logo, as políticas públicas executadas em todo o País, especialmente a arrecadação própria dos Municípios com o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF do funcionalismo e contratações municipais, que terá redução de R\$ 5 bilhões/ano).

O relatório do nobre Senador Renan Calheiros ainda não definiu qualquer critério que garanta as compensações financeiras aos Municípios afetados pela perda de arrecadação em função do Projeto de Lei em epígrafe.

A presente Emenda, sugerida pela CNM, visa garantir a compensação objetiva e proporcional as perdas efetivas dos Municípios.



Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6672986682>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019;

X – a partir do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 4.990,00	-	-
Acima de 4.990,00	27,50	1.372,25

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de 12,5% (doze e cinco décimos por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 7,5% (sete e cinco décimos por cento).

.....” (NR)

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2019, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada como base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas;

II - tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva, ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os lucros ou dividendos a que se refere o *caput*, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real nem da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os



SF/19426.14370-83

lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e

III – o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, os aportes em fundos de investimento imobiliário, as vendas de ações realizadas e os títulos e letras de crédito emitidos antes da data de publicação desta Lei continuam regidos pela legislação vigente no momento em que as respectivas operações foram efetuadas.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na publicação Reformas da Política Fiscal 2018 (*Tax Policy Reforms 2018*), informa que durante o ano em curso, nos países que integram o grupo e em outras economias parceiras, continuam a ocorrer cortes no imposto sobre os rendimentos de pessoas físicas, sobretudo para aliviar o peso para as pessoas de rendimentos baixos e médios. Ao mesmo tempo, tem continuado a tendência, já observada anteriormente, para um aumento da carga tributária incidente sobre rendimentos de capitais.

O projeto que ora apresentamos promove relevantes alterações na tributação da renda no Brasil. Como se sabe, quanto mais pobre, mais tributo se paga proporcionalmente à renda no nosso País. Trata-se de injustiça fiscal gravíssima e que deve ser combatida.

A primeira delas, de tema bastante conhecido, é a necessidade de atualização da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). No âmbito desse tributo, é enorme a defasagem da tabela progressiva em vigor frente à inflação. Segundo levantamento do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a tabela estaria desatualizada no patamar de 88,4%, considerado o ano de 1996 como marco inicial para apuração da inflação do período.



SF/19426.14370-83

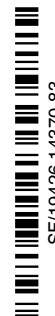
Nesse cenário, a renda do trabalhador é ano após ano achatada pelo Fisco em razão da ausência de correção da tabela progressiva do IRPF. A cada período em que a defasagem aumenta, o cidadão tem de arcar com mais imposto do que suportou anteriormente. Os mais prejudicados, via de regra, são os contribuintes de rendas mais baixas.

Há inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional que propõem a correção da tabela progressiva mensal do IRPF. Entretanto, neste projeto, buscamos rumo diverso. Ao invés de promovermos a atualização da referida tabela, propomos a entrada em vigor de uma nova que amplie a faixa de isenção do Imposto sobre a Renda e utilize uma única alíquota, para as faixas de renda mais altas. O foco da mudança, a nosso ver, deve ser o contribuinte que auferir até cinco salários mínimos, isentos em nossa proposta; e na mesma proporção uma redução de imposto aos demais contribuintes que se beneficiarão com a parcela dedutível calculada com base na isenção concedida aos contribuintes de menor renda.

Como o salário mínimo está fixado para o ano de 2019 em R\$ 998,00, a faixa de isenção mensal passa de R\$ 1.903,98 para R\$ 4.990,00. Acima desse valor, a renda será tributada à alíquota de 27,5%, atual alíquota máxima da tabela. Assim, quanto maior a renda do contribuinte, maior a alíquota efetiva a ser suportada, porém, considerando a ampliação da faixa de isenção, haverá redução do imposto de renda para grande parte dos contribuintes. As demais alíquotas intermediárias serão eliminadas sem que isso signifique abandono do princípio da progressividade.

De acordo com os dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no estudo intitulado Grandes Números DIRPF 2016 – Ano-calendário 2015, há cerca de 12,3 milhões de contribuintes que atualmente são tributados e que passarão, com a aprovação deste projeto, à condição de isentos. É inegavelmente um contingente significativo de cidadãos. Além deles, como dito, os declarantes com renda superior também seriam beneficiados, visto que haveria redução da alíquota efetiva do IRPF a recolher.

Para compensar a renúncia fiscal relativa ao alargamento da faixa de isenção, propomos a modificação de uma regra que prejudica a progressividade do Imposto sobre a Renda, pois beneficia a camada mais rica da população e estimula a transfiguração de renda do trabalho assalariado em renda do capital. Trata-se da isenção do imposto para lucros ou dividendos. Com objetivo de reformar o sistema tributário no tocante à distribuição de lucros e dividendos, propomos o fim da isenção irrestrita do Imposto sobre a Renda que beneficia a distribuição de valores dessa natureza a sócios ou acionistas. Trata-se de benefício injustificável à parcela mais rica



SF/19426.14370-83

da população, e que não encontra paralelo na maioria dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Com a aprovação deste projeto, o imposto passa a incidir à alíquota de quinze por cento, mesma alíquota incidente sobre os ganhos da maioria das aplicações financeiras e ao ganho de capital em operações com ações, e deverá ser retido na fonte no momento da distribuição dos recursos. Caso o beneficiário seja pessoa física, a seu critério, essa renda poderá ser considerada como de tributação definitiva ou integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. Dessa forma, micro e pequenos empresários que tenham renda anual de dividendos e lucros distribuídos abaixo do limite de isenção da tabela progressiva aplicada aos rendimentos do trabalho, R\$ 59.998,00, poderão ter restituído o imposto retido na fonte.

A sistemática atual de isenção do IRPF na distribuição dos resultados faz com que o acionista/empresário tenha ganhos maiores quando os lucros são distribuídos do que quando são reinvestidos. O fim desse benefício, além de implementar justiça tributária, estimulará o reinvestimento dos lucros na atividade empresarial, o que fomentará o crescimento da economia e do nível de emprego.

Além disso, a tributação dos dividendos e lucros distribuídos reduzirá os incentivos a profissionais de elevada renda, tais como advogados, médicos, artistas e esportistas, que recebem seus rendimentos como pessoas jurídicas para evitar as alíquotas mais altas do IRPF.

Noutro giro, é fato que a tributação brasileira sobre as empresas é elevada. Apenas para ficar no Imposto sobre a Renda (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a variação das alíquotas somadas, fora do Simples Nacional, vai de 24% a 45%, dependendo do lucro e da atividade.

Como visto acima, a OCDE, na citada publicação *Reformas da Política Fiscal 2018 (Tax Policy Reforms 2018)*, atestou uma recente tendência mundial de reduzir a tributação sobre as corporações, na linha de incentivar o crescimento econômico por meio de estímulos à produção e à criação de empregos. O estudo informa que neste ano houve uma aceleração no corte de alíquotas dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas, inclusive em países economicamente relevantes e que tradicionalmente possuem alta carga tributária incidente sobre corporações.

Segundo a OCDE, em 2017, oito países implementaram cortes de tributos corporativos, com redução média de 2,7%, e outros três anunciaram cortes similares para os anos seguintes. Ademais, em 2018, oito países reduziram as alíquotas de impostos incidentes sobre pessoas jurídicas, com uma redução média de 4,8%. Entre esses países figuram Argentina,



SF/19426.14370-83

Bélgica, França, Japão, Luxemburgo, Noruega, Suécia e os Estados Unidos da América, tendo esse último efetuado o maior corte tributário, como parte de uma reforma ampla (*Tax Cuts and Jobs Act*), com redução do imposto corporativo de 35% para 21%.

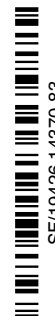
No geral, os tributos incidentes sobre as pessoas jurídicas nos países estudados pela OCDE variam de 9% na Hungria a 34,43% na França. A instituição assenta que, apesar das variações de carga tributária, o movimento na direção da sua diminuição é amplo. Desse modo, dos trinta e oito países pesquisados no relatório, vinte e dois têm, atualmente, uma carga tributária corporativa média igual ou inferior a 25%. No ano 2000, apenas seis países encontravam-se nesse patamar. A carga média nos países da OCDE caiu de 32,5% em 2000 para 23,9% em 2018.

Os números acima, que consideram basicamente os países mais desenvolvidos, demonstram o quanto nossa carga tributária incidente sobre as empresas é elevada. Como dito, levando em conta o IRPJ e a CSLL, o percentual mínimo incidente soma 24%. Isso sem considerar, por exemplo, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e a Contribuição para o PIS/Pasep, que incidem sobre a receita bruta. Mesmo no Simples Nacional, as empresas que se encontram nas duas últimas faixas de receita mais elevadas, entre um total de seis faixas, sofrem uma carga tributária que atinge patamares entre 14,30% e 33%.

Diante desse quadro, propomos uma alteração das alíquotas do IRPJ previstas na Lei nº 9.249, de 1995. A alíquota padrão, de 15%, é reduzida para 12,5% e o adicional de 10% passa para 7,50%. Tendo em vista a destinação da arrecadação da CSLL para a Seguridade Social entendemos não ser conveniente alterar sua alíquota neste momento.

Com a redução das alíquotas do IRPJ ora proposta, não se justifica mais o benefício fiscal concedido para a empresa no pagamento de juros sobre capital próprio a sócios e acionistas. Dessa forma, propomos a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que instituiu a possibilidade de a empresa distribuir parte de seus lucros na forma de juros sobre o capital próprio, deduzindo esse valor da base tributável do IRPJ.

Atualmente, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, são isentos do imposto sobre a renda **(i)** os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a vinte mil reais, para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente; **(ii)** a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário; **(iii)** os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à



SF/19426.14370-83

negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; **(iv)** a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA); e **(v)** a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural (CPR) negociada no mercado financeiro.

Entendemos que, diante do panorama fiscal e tributário atual, essas isenções, que foram concedidas para estimular os investidores a optarem por referidos ativos financeiros, não mais se justificam. Na linha do que indicamos acima, nossa intenção é reduzir a tributação sobre o trabalhador e, ao mesmo tempo, reduzir privilégios, benefícios ou incentivos conferidos para a camada mais rica da população.

O projeto, como se nota, propõe medidas de renúncia fiscal e de aumento da arrecadação, com a intenção de que o impacto fiscal final seja positivo para as contas públicas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Conscientes da complexidade de estimar adequadamente o impacto orçamentário-financeiro desta proposição, nos cercamos de toda uma série de cuidados. Primeiramente, buscamos levantar todos os dados disponíveis, recorrendo às informações publicadas pela Secretaria da Receita Federal, assim como por outros órgãos públicos.

Em segundo lugar, buscamos formular dois cenários para as estimativas da proposição. O primeiro seria um cenário de referência, supondo que todos os agentes econômicos mantenham suas mesmas decisões atuais frente ao novo sistema tributário aqui proposto. O segundo, certamente mais realista, seria um cenário com certo dinamismo, onde buscamos antecipar as possíveis – e prováveis – reações dos agentes econômicos à nova tributação – a qual é sempre geradora de inúmeros estímulos ao comportamento.

Tendo sempre em vista a delicada situação das finanças da União, tivemos sempre presente o firme compromisso de não contribuir para sua degradação, buscando soluções que sejam fiscalmente equilibradas. A propósito, cabe comentar que testamos diversas alternativas tributárias, com diferentes alíquotas e modalidades de incidência, e a proposta que aqui apresentamos nos pareceu a que melhor equilibra os distintos interesses.

Nossa proposta é composta por um conjunto de reduções de tributos, compensada pela instituição ou eliminação de isenções de outros. Na parte de reduções, temos a elevação da faixa de isenção do IRPF para R\$ 4.990,00, equivalente à em torno de 5 salários mínimos aos valores atuais, e



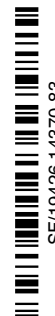
SF/19426.14370-83

a redução das alíquotas de IRPJ, de 15% para 12,5%, na alíquota padrão, e de 10% para 7,5% na alíquota adicional, incidente sobre a parcela de lucros acima de R\$ 20.000,00 mensais. Na parte de instituição de tributos e eliminação de isenções, temos o restabelecimento da tributação sobre lucros e dividendos, tanto para beneficiários pessoa física quanto pessoa jurídica, o fim da dedução de juros sobre o capital próprio e o fim da isenção sobre o rendimento de alguns ativos financeiros.

No primeiro cenário, estático, estimamos o impacto anual da redução de impostos em R\$ 67,3 bilhões, sendo R\$ 36,2 bilhões devido à elevação da faixa de isenção do IRPF e R\$ 31,1 bilhões à redução das alíquotas do IRPJ. Para a instituição de tributação sobre lucros e dividendos, estimamos neste cenário arrecadação anual de R\$ 97,6 bilhões, sendo R\$ 54,3 bilhões relativos a beneficiários pessoas físicas, R\$ 32,5 bilhões relativos a beneficiários pessoas jurídicas e R\$ 10,8 bilhões relativos a lucros e dividendos pagos no exterior. O fim da dedução de juros sobre o capital próprio contribui com R\$ 10,2 bilhões e o fim da isenção sobre rendimentos financeiros com mais R\$ 1,7 bilhão. Tudo somado, espera-se nesse cenário um aumento da arrecadação do imposto de renda na ordem de R\$ 42,2 bilhões, dos quais em torno de R\$ 21,5 bilhões seriam destinados aos cofres da União, e o restante aos entes subnacionais, segundo as normas constitucionais para a repartição deste tributo.

No segundo cenário, como mencionamos, consideramos o efeito de possíveis alterações no comportamento dos agentes. No tocante às reduções de tributos, as estimativas deste cenário são idênticas às do primeiro (redução da arrecadação em R\$ 67,3 bilhões). Para a instituição de tributação sobre lucros e dividendos, no entanto, a estimativa de arrecadação anual cairia para R\$ 82,6 bilhões, sendo R\$ 39,3 bilhões relativos a beneficiários pessoas físicas, R\$ 32,5 bilhões relativos a beneficiários pessoas jurídicas e R\$ 10,8 bilhões relativos a lucros e dividendos pagos no exterior. O fim da dedução de juros sobre o capital próprio segue contribuindo com R\$ 10,2 bilhões, mas o fim da isenção sobre rendimentos financeiros somaria apenas mais R\$ 1,4 bilhão. O resultado final nesse cenário seria um aumento da arrecadação do imposto de renda na ordem de R\$ 26,8 bilhões, dos quais em torno de R\$ 13,6 bilhões seriam destinados aos cofres da União, e o restante aos entes subnacionais, segundo as normas constitucionais de repartição da receita deste tributo.

Enfim, na avaliação do impacto orçamentário e financeiro, o resultado se mostra favorável para o equilíbrio das contas públicas da União, com reflexos positivos para os Estados e Municípios.



SF/19426.14370-83

9

Convicto da importância da presente iniciativa para o aumento da justiça social e fiscal do nosso País, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SF/19426.14370-83



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1952, DE 2019

Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 14
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - artigo 3º
 - artigo 9º
 - artigo 10
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 24
 - artigo 24-
- Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - LEI-9779-1999-01-19 - 9779/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9779>
 - artigo 8º
- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>
 - artigo 3º
- Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>
 - artigo 1º

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2025, do Senador Renan Calheiros e outros, que *dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2025, de autoria do Senador Renan Calheiros e outros sete senadores, que dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A proposta possui três artigos, contendo o 3º a cláusula de vigência, que determina que a futura Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

O art. 1º institui limitação no valor de quatro vezes a receita corrente líquida (RCL) para a dívida consolidada da União, limite esse que será apurado ao final do décimo quinto exercício financeiro a partir do subsequente ao da aprovação da resolução.

Caso não cumpra o limite, a União estará sujeita a uma série de limitações fiscais constantes do art. 31 da LRF, entre elas a limitação de empenho para geração de superávits primários.

Durante os 15 anos a que se refere o caput do art. 1º, a dívida deverá ser reduzida à razão de um quinze avos a cada exercício financeiro.

Já o art. 2º fixa a obrigação de divulgação pública das razões do descumprimento da trajetória, tanto em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, com presença do Ministro da Fazenda, quanto em mensagem do Poder Executivo dirigida à CAE com a descrição detalhada dessas razões, bem como medidas cabíveis e prazo estimado para o retorno da dívida aos limites.

Na justificação da proposta, argumenta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 52, inciso VI, determina que o Senado Federal, no âmbito de suas competências privativas, deve fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a justificação, em 3 de agosto de 2000, em atendimento a essa regra constitucional e ao disposto no art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2000, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 2000, com duas propostas de limites globais para a dívida consolidada: uma para a União e outra para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Ocorre que o Senado fixou apenas os limites da dívida dos Estados e Municípios, deixando de fora a União.

Ainda de acordo com a justificação, nesse contexto, objetiva-se dar pleno cumprimento ao art. 52, VI, da Constituição Federal.

A proposta foi protocolada em 1º de abril de 2025 e não foram apresentadas emendas.

Em 15 de julho de 2025 tive a honra de ser designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

De fato, a Constituição Federal, no inciso VI, do art. 52, estabelece como competência privativa do Senado Federal, *fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Como muito bem mencionado na justificação do projeto, quando da análise da Mensagem nº 154, de 2000, encaminhada ao Senado Federal pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, tramitou nesta Casa o Projeto de Resolução nº 84, de 2007, de autoria justamente da Comissão de Assuntos Econômicos, cujo objetivo era fixar os limites da dívida consolidada da União. Porém, a matéria foi arquivada ao final de 2018. Portanto, encontra-se inconcluso o processo legislativo da proposta que havia sido enviada pelo Presidente da República, lacuna, esta, que está sendo preenchida agora pela análise do PRS nº 8, de 2025.

Podemos perfeitamente inferir que este é, inclusive, o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme observamos nota de rodapé do Anexo 2 – Dívida Consolidada Líquida, constante do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal divulgado, em sua última edição, em maio de 2025, referente ao primeiro quadrimestre de 2025, onde se lê, em relação ao limite de endividamento da União¹:

“3 Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.”

Quanto ao mérito da proposta, concordamos plenamente com o proponente, quando afirma que estabelecer parâmetros de longo prazo à trajetória da dívida pública é fator de melhoria de expectativas dos agentes privados, favorecendo a redução dos juros e resultando em maior atratividade para investimentos produtivos, de tal forma, que se trata de projeto altamente meritório e absolutamente oportuno.

Todavia, quanto ao parâmetro a ser utilizado para limitar a dívida federal, salientamos de início que entendemos que deve ser considerado o conceito de Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), calculado e divulgado pelo Banco Central. Entendemos também que não basta fixar o limite da dívida em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), como propõe o PRS nº 8, de

¹ Disponível em <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/52223>. Página 9 do documento pdf. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

2025, mas que devemos considerar dois limites, um com base na RCL e outro com base em um percentual do Produto Interno Bruto (PIB), pois a capacidade ou até mesmo a vontade de uma sociedade de financiar o gasto público está intrinsecamente relacionada ao percentual de poupança que esta sociedade está disposta em alocar para o financiamento do setor público em detrimento dos diversos outros instrumentos de captação de aplicações disponíveis no mercado financeiro desta sociedade.

Embora haja uma percepção geral de que a dívida pública esteja em uma trajetória explosiva, percepção com a qual concordamos, mesmo diante das diversas turbulências que sempre se observa nos mercados financeiros, não se tem notícias de que o governo federal tenha enfrentado grandes dificuldades na emissão e rolagem de seus títulos, o que reforça nosso argumento quanto à utilização da relação dívida sobre o PIB como sendo o parâmetro mais adequado para o controle do endividamento federal.

Reforça nossa percepção quanto à preferência pela utilização deste indicador, quando observamos que a primeira verificação que faz o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão constitucionalmente encarregado de fiscalizar as contas públicas federais, ao analisar a dívida pública, é justamente uma investigação da relação da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao PIB, como podemos visualizar no relatório Contas do Presidente da República 2024, publicado no portal do Tribunal na *internet*².

Some-se a isso, o fato de que internacionalmente o padrão para a comparação do endividamento entre os países é a utilização do indicador calculado pela dívida total em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) de cada país.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) reporta valores para praticamente todos os países. Ao agregar os países em grupos, podemos notar que as Economias Avançadas apresentam uma média de endividamento estimada para 2025 equivalente a 110% do PIB, ao passo que os países da América Latina e Caribe apresentam uma média de 71% do PIB.

Como salientado, os cálculos da Dívida Bruta do Governo Geral têm sido tradicionalmente realizados pelo Banco Central e são divulgados mensalmente em seu boletim de Estatísticas Fiscais, onde observamos a

² Disponível em <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-presidente/ficha-05.html>. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

existência de um Conceito FMI e outro Conceito Bacen. O TCU utiliza o Conceito Bacen com a terminologia Metodologia BR. A existência de uma metodologia de apuração do saldo de dívida pública com respaldo do Fundo Monetário Internacional (FMI) fortalece nossa convicção de estarmos propondo a utilização de um método adequado de apuração da dívida pública, sem desmerecimento de qualquer outro.

Porém, concordamos com o Tribunal de Contas da União quanto à preferência pela Metodologia BR ou Conceito Bacen e, com base nessa metodologia, iremos propor a definição do limite da dívida da União, feita apenas a exclusão dos cálculos de todas as obrigações de responsabilidade dos estados e municípios, pois, como sabemos, tais obrigações são consideradas nos cálculos da DBGG e já possuem limites específicos fixados por este Senado Federal, no ano de 2001.

Desta forma, propomos que o limite da dívida pública da União seja definido com base na relação da Dívida Bruta do Governo Geral – Conceito Bacen excluídas todas as obrigações dos entes subnacionais, em relação ao Produto Interno Bruto, no patamar de 80% (oitenta por cento).

Caso a relação DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais, em proporção ao PIB seja superior a 80%, fica a União automaticamente sujeita às disposições do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base nas Tabelas 25 e 17 da última edição do boletim de Estatísticas Fiscais publicado pelo Banco Central em 29 de agosto de 2025³, podemos inferir que atualmente a relação DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais, em proporção ao PIB encontra-se na faixa de 74,01%, portanto, em patamar inferior ao limite de endividamento da União que estamos propondo. De tal forma que se torna desnecessária a definição de regras destinadas ao imediato enquadramento da dívida no limite proposto, conforme previsto na PRS nº 8, de 2025.

Entendemos que o fato do indicador do limite da dívida da União encontrar-se em patamar inferior ao limite que propomos deve ser interpretado como uma prova de que a sociedade brasileira ainda está disposta a financiar o

³ Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticasfiscais/202508_Tabelas_de_estatisticas_fiscais.xlsx. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

governo federal mesmo que todos concordem que o nível de endividamento da União encontra-se bastante elevado, mas ainda em níveis controláveis.

Pode-se argumentar que o indexador que estamos propondo como limite da dívida consolidada da União se encontra em desacordo com o disposto no § 3º do art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que supostamente determina que os limites das dívidas sejam fixados com base na Receita Corrente Líquida, porém, não podemos esquecer que a competência privativa do Senado Federal advém do inciso VI do art. 52 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Percebe-se que a Constituição Federal não impõe o indexador a ser utilizado para a definição do limite da dívida pública, portanto, uma Lei Complementar, mesmo se tratando da LRF, não pode se sobrepor ao texto constitucional, donde concluímos que Senado Federal dispõe de ampla liberdade para definir o limite da dívida pública conforme julgue mais adequado para o bem de nossa economia.

Como havíamos mencionado, embora tenhamos demonstrado não haver impedimento legal para a fixação do limite da dívida como um percentual do PIB, entendemos ser recomendável a fixação concomitante de um limite com base na RCL, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Como se sabe, a Receita Corrente Líquida da União é calculada pela Secretaria do Tesouro Nacional e divulgada quadrimestralmente, nos relatórios de gestão fiscal. Com base no relatório referente ao primeiro quadrimestre de 2025, a RCL da União ficou em R\$ 1,486 trilhão⁴.

Já o boletim de Estatísticas Fiscais do Banco Central publicado em maio de 2025, aponta um saldo da DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais, na ordem de R\$ 8,744 trilhões⁵. A dívida

⁴ Disponível em <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/52223>. Página 9 do documento pdf. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

⁵ Disponível em https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticasfiscais/202505_Tabelas_de_estatisticas_fiscais.xlsx - Tabela 25. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

bruta do governo federal, portanto, corresponde a 5,88 vezes a receita corrente líquida. Propomos que esta relação não possa ser superior a 6,5 vezes.

A necessidade dos ajustes mencionados no texto do PRS nº 8, de 2025, tanto na definição do indicador do limite da dívida da União como da não necessidade de definição de regras de ajuste imediato, nos leva a propormos uma emenda substitutiva ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2025 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 1º A Dívida Bruta do Governo Geral – Conceito Bacen, excluída de todas as obrigações dos entes subnacionais, não poderá exceder 80% (oitenta por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) e nem ser superior a 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) vezes o valor da receita corrente líquida da União acumulada nos dozes meses imediatamente anteriores à sua apuração.

Art. 2º No caso da inobservância de qualquer um dos limites definidos no art. 1º, serão adotadas as seguintes disposições:

I – fica a União automaticamente sujeita às disposições do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000);

II – o Poder Executivo federal apresentará ao Senado Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da divulgação da extrapolação do limite definido no art. 1º, relatório detalhado contendo as razões do

descumprimento e as medidas a serem adotadas para o reenquadramento da dívida no prazo máximo de 12 (doze) meses; e

III – o Ministro de Estado da Fazenda comparecerá pessoalmente à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal no prazo de 15 (quinze) dias para prestar os devidos esclarecimentos em audiência pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2025

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO (PRS) , de 2025

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do exercício seguinte ao de publicação desta Resolução, a dívida consolidada da União não poderá exceder a quatro vezes a receita corrente líquida.

§1º Após o prazo a que se refere o *caput*, a inobservância do limite nele previsto sujeitará a União às disposições do Art.31 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§2º o excedente, em relação ao limite do *caput*, apurado ao final do exercício do ano de publicação desta Resolução, deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos, a cada exercício financeiro.

Art. 2º Durante o período de ajuste de quinze exercícios financeiros, caso não seja cumprida a trajetória de ajustamento definida no §2º, do Artigo 1º, é obrigatória a divulgação pública das razões de descumprimento, por meio de mensagem do Poder Executivo dirigida à Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal.

§ 1º O Ministro da Fazenda comparecerá em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para prestar esclarecimentos sobre o não cumprimento da trajetória de ajustamento da dívida.

§2º A mensagem referida no *caput*, conterá, no mínimo a descrição detalhada das razões de descumprimento, as providências para assegurar o retorno da dívida consolidada ao limite previsto nesta Resolução e o prazo estimado para que as providências produzam efeito.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 52, VI, determina que o Senado Federal, no âmbito de suas competências privativas, deve fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pois bem. Em 3 de agosto de 2000, em atendimento a essa regra constitucional e ao disposto no Art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 2000, com duas propostas de limites globais para a dívida consolidada: uma para a União e outra para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que o Senado fixou apenas os limites da dívida dos Estados e Municípios, deixando de fora a União.

É bom lembrar, que neste processo, tramitou nesta Casa o Projeto de Resolução nº 84, de 2007, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador José Serra, cujo objetivo era justamente fixar os limites da dívida consolidada da União. A matéria foi arquivada em 21/12/2018, em razão do fim de legislatura, nos termos do Art. 332 do Regimento Interno do Senado. No entanto, resta inconcluso o processo legislativo derivado da proposta já enviada pelo Presidente da República do limite da dívida consolidada da União, conforme descrito antes.

Nesse contexto, a Comissão de Assuntos Econômicos, para dar pleno cumprimento ao Art. 52, VI, da Constituição Federal, propõe a presente Resolução, fixando o limite da dívida consolidada da União em quatro vezes a receita corrente líquida. Para fins de ilustração, note-se que, hoje a dívida consolidada da União é da ordem de R\$ 10 trilhões e a receita corrente líquida da União é da ordem de R\$ 1,4 trilhões, ou seja, a dívida consolidada da União representa hoje 7,14 vezes a receita corrente líquida.

Nos termos deste Projeto de Resolução, o prazo para cumprimento do limite é de quinze exercícios financeiros, a partir da publicação da Resolução, com regras para as hipóteses de descumprimento.

No atual quadro fiscal vivenciado pelo Brasil, com déficits e crescimento da dívida pública, a presente proposta se soma aos ditames do Arcabouço Fiscal (Lei Complementar nº 200, de 2023) para a estabelecer parâmetros de longo prazo à trajetória da dívida pública, cuja previsibilidade é fator de melhoria de expectativas dos agentes privados, favorecendo a redução dos juros e a maior atratividade para investimentos produtivos.





Em razão do exposto, solicitamos que esse Projeto de Resolução tramite como proposta desta Comissão, de forma célere, para cumprimento dos preceitos constitucionais.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art52_cpt_inc6
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
- 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art30
 - art30_cpt_inc1
 - art31
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
 - art332

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

A proposição, aprovada na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), apresenta dezoito (18) artigos, seis (6) capítulos e prevê quatro (4) direitos aos usuários de serviços financeiros: portabilidade salarial automática, débito automático entre instituições, informação transparente e modalidade especial de crédito.

O art. 1º apresenta o objeto do projeto de lei, que é dispor sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Em seu art. 2º, a proposição enumera os direitos da pessoa

natural usuária dos serviços financeiros, quais sejam, o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

Em seguida, o art. 3º descreve os seis (6) conceitos necessários para o entendimento e descrição da Lei: beneficiário; conta-salário; instituição contratada; instituição depositária; instituição destinatária e tomador de crédito.

O Capítulo II trata da portabilidade salarial automática e se inicia com o art. 4º assegurando a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. Os §§ 1º, 2º e 3º descrevem o funcionamento da portabilidade automática prevista no *caput*, com o § 3º autorizando a possibilidade de a portabilidade salarial automática ser realizada por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB).

O art. 5º determina em seu *caput* que a execução da portabilidade salarial automática deverá ocorrer por meio de canal eletrônico provido pelas instituições contratadas e destinatárias e mediante troca de informações essenciais à sua operacionalização, conforme regulamentação do BCB. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º descrevem em detalhes as regras de compartilhamento das informações previstas no *caput*. Em particular, o § 1º estabelece que o compartilhamento das informações previstas no *caput* deverá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do beneficiário, vedada a solicitação de informações adicionais, além daquelas previstas na regulamentação.

O art. 6º prevê em seu *caput* que a portabilidade salarial automática deverá ser acatada em no máximo dois (2) dias úteis pelas instituições financeiras e pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, contados da solicitação do beneficiário. Os §§ 1º e 2º apontam que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário e a existência de eventual cessão total ou parcial de créditos a receber do beneficiário serão regulamentados pelo BCB.

O Capítulo III trata do débito automático entre instituições e começa com o *caput* do art. 7º assegurando ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de sua titularidade para liquidação de operações de crédito contratadas perante

instituições destinatárias. Os §§ 1º e 2º apontam as especificações deste débito automático entre instituições. Em particular, o § 2º determina que o débito automático entre instituições poderá ser realizado por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo BCB.

O *caput* do art. 8º exige prévia e expressa autorização do tomador de crédito para a realização do débito automático entre instituições. Os §§ 1º a 5º detalham as partes procedimentais do débito automático entre instituições financeiras. Em especial, o § 1º determina que a autorização do tomador de crédito de que trata o *caput* deverá ser individualizada e vinculada a cada instrumento de crédito; constar de termo específico; e estipular o respectivo prazo.

O *caput* do art. 9º impede a instituição depositária de recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva. O parágrafo único deste artigo determina que a recusa e a justificativa devem ser comunicadas à instituição destinatária.

O art. 10 autoriza o tomador de crédito revogar a autorização para o débito automático, nos prazos e nos termos a serem definidos em regulamentação do BCB.

O art. 11 prevê que o BCB regulamentará as regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O Capítulo IV trata do tema direito à informação e se inicia com o *caput* do art. 12 assegurando estes direitos aos tomadores de crédito nos termos de diretrizes expedidas pelo CMN e de regulamentação do BCB. Este artigo requer, entre outras previsões, a divulgação, com destaque, nos contratos de crédito e nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente, do custo efetivo total da operação e das taxas de juros cobradas na concessão de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos. O parágrafo único do artigo veda a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.

O *caput* do art. 13 estipula que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB deverão realizar comunicação prévia aos clientes sobre alterações nas taxas de juros nas modalidades pré-aprovadas e rotativas. Os §§ 1º e 2º asseguram ao cliente, respectivamente, a faculdade de cancelar o contrato e que as alterações nas

taxas de juros aplicadas aos produtos de crédito referidos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre o saldo devedor futuro e na hipótese de renovação da operação de crédito após 30 (trinta) dias.

O *caput* do art. 14 assegura uso de linguagem clara e não indução ao erro pelo tomador de crédito em toda propaganda comercial de oferecimento de crédito e na comunicação sobre o produto. O parágrafo único prevê regulamentação do dispositivo pelo BCB, observadas as diretrizes do CMN.

O Capítulo V trata do crédito com juros reduzidos, com o art. 15 prescrevendo a realização de crédito com juros reduzidos para os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito, ou seja, com desconto percentual em relação às taxas praticadas em modalidades semelhantes de crédito.

O *caput* do art. 16 possibilita que a modalidade especial de crédito poderá prever que a mora, a citação e a intimação pessoal do devedor sejam precedidas por meio eletrônico, além da penhorabilidade dos valores e da irretratabilidade da solicitação de débito automático. Os §§ 1º a 4º descrevem os detalhes da adesão do tomador de crédito mediante assinatura em termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva.

O art. 17 aponta que o CMN estabelecerá as diretrizes e o BCB fará a regulamentação da Lei no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias.

O art. 18 determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição legislativa, Deputado Federal Carlos Bezerra, aponta na sua justificção que a proposição implicará em substancial “barateamento do custo do crédito” no País.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde foi relatada pelo Senador Laércio Oliveira, com voto pela aprovação incluindo a Emenda nº 1-CTFC, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que objetiva acrescentar a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo” no texto do art. 4º do PL. Em seguida, veio à CAE, sendo a mim despachada para a apresentação de parecer.

Foram apresentadas na CAE, até a data de 12 de setembro de 2025, duas (2) emendas.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define a competência temática específica da CAE, abrangendo, entre outros, os seguintes temas: aspectos econômico-financeiros de matérias a ela distribuídas (inciso I); política de crédito, câmbio, sistema monetário e bancário, poupança, consórcio etc. (inciso III); fiscalização das instituições financeiras e temas de direito financeiro/econômico (inciso IV). Portanto, compete à CAE opinar sobre este PL.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado acima (CTFC e CAE).

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo neutra sob esse aspecto.

Passamos, agora, à **análise de mérito**. Somos favoráveis à sua aprovação nos termos do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

O PL representa um avanço normativo relevante ao propor a consolidação de direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros. Além da defesa do consumidor, é uma medida de modernização regulatória, com impactos positivos para a cidadania e para a solidez do sistema financeiro, estando alinhada com as melhores práticas internacionais. Implica também na redução da vulnerabilidade econômico-financeira dos cidadãos e representa um aumento na confiança em relação à intermediação financeira. O Projeto confere um maior equilíbrio entre usuários e instituições financeiras, contribuindo para um ambiente econômico mais transparente, inclusivo e justo.

Os quatro direitos previstos no PL são de substancial importância:

- **Portabilidade salarial automática:** garante a possibilidade de transferência de salários para outros bancos escolhidos pelo beneficiário, sem que seja necessária uma autorização do empregador. Este mecanismo permite que o consumidor opte por transferir os recursos salariais para conta salário de sua escolha, sem que necessariamente os recursos permaneçam na conta definida pelo empregador. A portabilidade salarial é prevista no art. 7º da Resolução nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, do CMN, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras. Entendemos que a matéria merece estar prevista em lei, como forma de proteção da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

- **Débito automático entre instituições:** permite que pagamentos de parcelas de crédito sejam feitos diretamente entre contas de bancos diferentes. A autorização de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro já é prevista no art. 4º da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do CMN, que dispõe sobre os procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário. Entendemos que neste caso também é meritório estar prevista em lei, com o objetivo de conferir maior proteção à pessoa natural usuária de serviços financeiros.

- Informação transparente: o PL estabelece a obrigação de que contratos de crédito informem de forma clara as taxas de juros e demais custos envolvidos na operação.
- Modalidade especial de crédito: prevê-se a concessão de juros menores para consumidores que aceitarem regras como penhora facilitada e notificações eletrônicas em caso de inadimplência.

Cabe ressaltar sete dos principais aspectos positivos do PL:

- Fortalecimento da proteção do consumidor financeiro: o projeto reconhece a assimetria de informação entre instituições financeiras e usuários, garantindo instrumentos de defesa ao consumidor. Ao explicitar direitos mínimos, cria um ambiente em que o cidadão não se encontra em posição absolutamente vulnerável frente a contratos complexos e cláusulas de difícil compreensão.
- Consolidação normativa em matéria dispersa: atualmente, os direitos dos usuários de serviços financeiros encontram-se pulverizados em normas administrativas do BCB, resoluções do CMN e disposições encontradas em diversos dispositivos legais como o Código de Defesa do Consumidor. O PL busca reunir, em um único diploma normativo, regras hoje dispersas em atos infralegais, o que confere maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica nos contratos.
- Fomento à educação financeira e transparência: a proposta avança ao exigir transparência na oferta e execução dos serviços financeiros. O acesso a informações claras e adequadas fortalece a educação financeira da população, pois permite a comparação consciente entre produtos bancários, a identificação de riscos e a avaliação de custos efetivos dos empréstimos e das operações financeiras. A clareza e a transparência têm elevado potencial para permitir escolhas mais responsáveis pelos tomadores de crédito, diminuindo situações adversas como o superendividamento.
- Redução de práticas abusivas e assimetrias contratuais: ao estabelecer direitos objetivos dos usuários de serviços financeiros, o PL dificulta a manutenção de práticas abusivas, como tarifas excessivas ou cláusulas de difícil compreensão. A uniformização gera maior equilíbrio contratual e garante que o cidadão não se veja submetido a encargos ou condições ocultas, especialmente em operações de crédito de elevado custo.

- **Reforço da cidadania econômica:** o acesso a serviços financeiros de qualidade é elemento essencial para o exercício da cidadania na economia contemporânea. Contas bancárias, crédito, meios de pagamento e investimentos tornaram-se instrumentos indispensáveis à vida social e profissional. Ao consagrar direitos específicos dos usuários, o projeto fortalece a inclusão financeira e protege o cidadão.

- **Harmonização com padrões internacionais:** diversas jurisdições já possuem diplomas legais voltados especificamente para a proteção de usuários de serviços financeiros, como a União Europeia (sendo um dos exemplos a Diretiva do Crédito Hipotecário-2014/17/UE, norma que estabelece um elevado nível de proteção para os consumidores que contraem créditos hipotecários) e legislações norte-americanas de *Consumer Financial Protection*. O PL aproxima o Brasil desses referenciais, reforçando a credibilidade regulatória do País perante mercados internacionais e organismos multilaterais.

- **Estímulo à confiança no sistema financeiro:** a consolidação de direitos legais dos usuários tende a aumentar a confiança da população no sistema bancário e financeiro. Quanto mais o cidadão sentir-se protegido, maior será a disposição para utilizar serviços formais, em vez de recorrer a alternativas informais ou não reguladas. Isso gera benefícios microeconômicos e também macroeconômicos, como a ampliação da base de poupança nacional, maior formalização de operações de crédito e fortalecimento do mercado de capitais.

Assim, consideramos plenamente meritório o projeto.

O Parecer da CTFC acolheu a Emenda nº 1 – CTFC, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que acrescenta, no texto do art. 4º do PL, a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo”. Em que pese a louvável intenção dos Senadores daquela comissão, entendemos que a alteração promovida pode criar uma indesejada restrição ao direito à portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares das pessoas naturais.

A emenda nº 2 – CAE, de autoria do Senador Alan Rick, e emenda nº 3 – CAE, de autoria da Senadora Augusta Brito, também de forma similar à Emenda nº 1 – CTFC, acrescentam no texto do art. 4º do Projeto a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo”. Novamente entendemos que, apesar da intenção louvável do Senador e da Senadora, a alteração do art. 4º, na forma sugerida, pode implicar restrição não desejada ao objetivo

de promover o direito amplo à portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares das pessoas naturais. Com o atual quadro legal pode ser obtida a desejada segurança jurídica.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.871, de 2024, na forma e nos termos do texto aprovado na Câmara dos Deputados e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, com a rejeição da Emenda nº 1 – CTFC, da Emenda nº 2 – CAE e da Emenda nº 3 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador
Alan Rick

PL 4871/2024
00002

SF/25582.30778-40

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE
(ao PL 4871/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º** É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, nos termos do ato do Poder Executivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem por finalidade aperfeiçoar a clareza do dispositivo, de modo a explicitar a necessidade de regulamentação para a efetiva implementação da norma. Embora tal necessidade já decorra de outras disposições legais e princípios constitucionais, não ficou devidamente evidenciada na redação original.

A regulamentação se mostra imprescindível para viabilizar a operacionalização do que estabelece a lei, especialmente no que se refere à portabilidade de pensões e benefícios. Para tanto, é fundamental que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) forneça informações adicionais e adequadas, assegurando a efetividade das medidas.

Cabe destacar que a exigência de regulamentação já encontra respaldo em outros diplomas normativos, como a lei de planos de benefícios da previdência social e o Estatuto do Idoso, e decorre diretamente do princípio da proteção aos hipossuficientes, impondo que as medidas sejam implementadas de forma clara, objetiva, prática e respeitosa quanto aos direitos e peculiaridades dos beneficiários da previdência e da seguridade social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4538272561>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador
Alan Rick

SF/25582.30778-40

Ademais, o INSS mantém contratos com instituições financeiras que preveem obrigações como a fixação de tetos de taxas de juros, a vedação de práticas abusivas de telemarketing e a colaboração nos procedimentos de prova de vida. Tais exigências reforçam a necessidade de regulamentação específica, para garantir maior segurança jurídica e proteção social aos dependentes e beneficiários.

Assim, a emenda proposta não altera o mérito da norma, limitando-se a corrigir sua redação para dar maior precisão técnica e assegurar a adequada interpretação e aplicação da lei.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4538272561>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4871/2024)

Inclua-se ao caput do art. 4º do Projeto, onde couber, a seguinte expressão: **“nos termos do ato do Poder Executivo”**.

JUSTIFICAÇÃO

A **emenda de redação** que ora apresentamos visa eliminar preocupações relacionadas à redação original do artigo 4º da proposição **no que tange a regras específicas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para celebração de contratos com as instituições financeiras**.

Pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil, **a portabilidade salarial se aplica somente aos empregados e servidores detentores de conta-salário**.

No que se refere aos beneficiários do INSS, a Resolução CMN 5.058 é explícita ao determinar em seu artigo 13 que: “o disposto nesta Resolução NÃO se aplica à prestação de serviços de pagamento a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Atualmente, **o processo de pagamento de benefícios aos aposentados e pensionistas da Previdência Social possui uma dinâmica própria e distinta, por meio de LICITAÇÃO**, em contrato firmado pelo INSS com as instituições financeiras participantes de procedimento licitatório (pregão) estabelecido pelo órgão, contendo exigências mínimas para a escolha das instituições e para que o aposentado e pensionista não tenham qualquer dificuldade ou problema para receber os seus recursos, quais sejam:



- 1) a aplicação de um teto para a taxa de juros;
- 2) o compromisso de não realizar telemarketing abusivo;
- 3) infraestrutura física e tecnológica para atendimento físico;
- 4) auxiliar o beneficiário no processo de prova de vida;
- 5) sistema de atualização de dados do cadastro da Previdência Social;

Nesse sentido, apenas as instituições que assumem esses compromissos e mantêm contrato ativo podem administrar as folhas de pagamento dos beneficiários do INSS.

Diante das fraudes reveladas pela “Operação sem Desconto”, realizada em conjunto pela Polícia Federal e a Controladoria Geral da União (CGU), torna-se imperiosa a necessidade do cumprimento das exigências acima citadas e outras que deverão ser impostas para aumentar a proteção aos aposentados e demais segurados que dependem desses benefícios para sua subsistência.

Em que pese o senso comum interpretar a portabilidade, nos termos da redação proposta pelo projeto, como algo benéfico para o consumidor, há que se levar em conta que a regulamentação é fundamental para que o beneficiário de aposentadoria e pensionistas não fiquem à mercê de golpes e de ofertas inexequíveis por parte de instituições financeiras sem capacidade operacional e tecnológica adequadas.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares e do eminente relator para a aprovação desta emenda de redação, que viabilizará a sanção do projeto sem o seu retorno à Casa de origem, a Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4871/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão acatar a portabilidade salarial automática em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação do beneficiário, mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição contratada e a instituição destinatária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.871/2024 propõe alterações relevantes no processo de portabilidade salarial, incluindo a obrigatoriedade de que a transferência ocorra de forma automática, em prazo máximo de dois dias úteis. Esse ponto, entretanto, merece revisão por duas razões centrais.

Em primeiro lugar, a fixação desse prazo pode limitar as opções do consumidor. Com um período maior para efetivar a portabilidade, aumentam as chances de o cliente receber, da instituição financeira onde mantém relacionamento, propostas mais vantajosas, como taxas de juros mais baixas, programas de benefícios ou serviços adicionais que atendam melhor às suas necessidades. Esse tempo adicional cria uma janela de oportunidade positiva, permitindo que o cliente negocie e obtenha condições mais competitivas.



Dessa forma, ao se estabelecer um prazo um pouco maior, cria-se um cenário mais equilibrado e competitivo, no qual diferentes instituições podem disputar o cliente com ofertas diversificadas. Esse espaço de negociação traz ganhos concretos para o consumidor, que terá condições de comparar propostas, avaliar os benefícios oferecidos e tomar uma decisão mais consciente e informada.

Em segundo lugar, essa previsão pode gerar riscos fiscais e orçamentários para estados e municípios, pois afeta diretamente um dos principais instrumentos de geração de receitas não tributárias dessas esferas federativas: a concessão da gestão das folhas de pagamento por meio de processos competitivos.

Atualmente, a gestão das folhas salariais dos servidores estaduais e municipais é realizada por instituições financeiras selecionadas em leilões públicos. Esses processos garantem aos estados e municípios: (i) receita não tributária significativa; (ii) previsibilidade fiscal para o planejamento orçamentário; e (iii) melhores condições de crédito e serviços para os servidores, em razão da concorrência entre os bancos.

Em 2024, os estados gastaram, em média, R\$ 158,1 bilhões por mês com despesas de pessoal, totalizando R\$ 1,89 trilhão ao ano. Nas capitais, essas despesas alcançaram R\$ 36,5 bilhões mensais, chegando a R\$ 439 bilhões por ano. Para administrar essas folhas, os estados receberam aproximadamente R\$ 16,5 bilhões anuais de instituições financeiras interessadas em assumir essa gestão — recursos que reforçam os cofres públicos sem necessidade de aumento de impostos.

Assim, permitir que o servidor migre automaticamente para outra instituição em prazo tão reduzido, como o previsto na proposta, pode desestimular a participação dos bancos nesses leilões, comprometendo a arrecadação de receitas essenciais para a manutenção dos serviços públicos. Sem esses recursos, estados e municípios podem ser forçados a adotar medidas como elevação de tributos ou cortes de serviços essenciais, penalizando a população e comprometendo o equilíbrio fiscal federativo



Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5038916375>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4871, DE 2024

(nº 8184/2017, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1583953&filename=PL-8184-2017



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Art. 2º São direitos da pessoa natural usuária dos serviços financeiros:

- I - direito à portabilidade salarial automática;
- II - direito ao débito automático entre instituições;
- III - direito à informação; e
- IV - direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - beneficiário: pessoa natural que possui o direito de exercer a portabilidade salarial;
- II - conta-salário: qualquer conta em instituição depositária, inclusive conta de depósito ou de pagamento pré-paga, utilizada a pedido de entidade contratante para o registro e o controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;
- III - instituição contratada: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Central do Brasil detentora de conta-salário ou conta de depósito ou de pagamento com as mesmas funcionalidades de conta-salário, escolhida pela entidade contratante responsável por manter a conta na qual os créditos do beneficiário são inicialmente depositados;

IV - instituição depositária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta a ser debitada para execução de débito automático entre instituições;

V - instituição destinatária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes à portabilidade salarial automática e detentora da conta a ser creditada para execução de débito automático entre instituições; e

VI - tomador de crédito: pessoa natural contratante de operação de crédito perante instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DA PORTABILIDADE SALARIAL AUTOMÁTICA

Art. 4º É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

§ 1º A portabilidade salarial automática de que trata o *caput* deste artigo consiste na transferência, a pedido do beneficiário e mediante o compartilhamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações entre as instituições contratadas e as destinatárias, do valor creditado em uma ou mais contas-salário para outra conta de titularidade do próprio beneficiário.

§ 2º É obrigatória a oferta da opção de adesão à portabilidade salarial automática por meio dos canais digitais de todas as instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que poderá ser implementada com utilização do sistema financeiro aberto, a fim de proporcionar, de forma indistinta, o livre acesso do beneficiário e a sua livre escolha.

§ 3º A portabilidade salarial automática poderá ser realizada por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O compartilhamento de informações entre as instituições contratadas e as destinatárias para fins de execução da portabilidade salarial automática deverá ocorrer por meio de canal eletrônico provido pelas instituições, mediante troca de informações essenciais à sua operacionalização, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º O compartilhamento das informações previstas no *caput* deste artigo deverá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do beneficiário, vedada a solicitação de informações adicionais, além daquelas previstas na regulamentação.

§ 2º A instituição contratada não poderá recusar a portabilidade salarial, salvo se houver justificativa clara e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetiva, a ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º A portabilidade salarial automática poderá ser solicitada para todas as contas-salário do beneficiário existentes em determinada instituição contratada, e, nesse caso, não poderá haver recusa da portabilidade por ausência de informação ou por inconsistências nos dados da entidade contratante.

§ 4º O canal eletrônico referido no *caput* deste artigo deverá, para fins de execução da modalidade de portabilidade salarial automática, possibilitar o compartilhamento de dados e de serviços entre as instituições contratadas e as destinatárias, de forma a permitir o acesso às informações necessárias à execução da portabilidade, em especial:

I - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade contratante;

II - o valor depositado na conta-salário;

III - as eventuais deduções de descontos executadas pela instituição contratada ou por outras instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - os valores líquidos efetivamente depositados em contas-salário nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão acatar a portabilidade salarial automática em, no máximo, 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação do beneficiário,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição contratada e a instituição destinatária.

§ 1º O prazo para a transferência dos recursos da conta-salário, para fins da portabilidade salarial automática, será definido em regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em caso de existência de cessão total ou parcial de créditos a receber do beneficiário, a portabilidade apenas será efetivada a partir do dia subsequente à efetivação do pagamento à cessionária, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DO DÉBITO AUTOMÁTICO ENTRE INSTITUIÇÕES

Art. 7º Será assegurado ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de sua titularidade para liquidação de parcelas de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias.

§ 1º No débito automático de que trata o *caput* deste artigo, a instituição destinatária fica autorizada a determinar débito, em nome de tomador de crédito, em uma ou mais contas, previamente indicadas ou não, em instituições depositárias, dos valores correspondentes a parcelas de operações de crédito contratadas.

§ 2º O débito automático entre instituições poderá ser realizado por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º O débito automático entre instituições deverá ser realizado mediante prévia e expressa autorização do tomador de crédito.

§ 1º A autorização do tomador de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - ser individualizada e vinculada a cada instrumento de crédito;

II - constar de termo específico; e

III - estipular o respectivo prazo.

§ 2º O débito automático será determinado pela instituição destinatária com o objetivo exclusivo de liquidação da parcela de crédito, podendo ser adicionados encargos, atualização monetária, multas e juros de mora, conforme previsão contratual.

§ 3º O débito automático será executado diretamente, a partir de solicitação eletrônica da instituição destinatária, em conta de titularidade do tomador de crédito, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 4º Caso o tomador de crédito indique mais de uma conta para a efetivação do débito automático, a prioridade do débito será realizada de acordo com a ordem de preferência por ele definida.

§ 5º A instituição destinatária e a instituição depositária deverão informar ao tomador de crédito a efetivação do débito automático, por meio de comunicado que deverá conter, no mínimo:

I - as informações que permitam a identificação do contrato de concessão de crédito; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o montante debitado automaticamente para liquidação das parcelas, incluídos o valor do principal, as eventuais multas, os juros e a atualização monetária.

Art. 9º A instituição depositária não poderá recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva.

Parágrafo único. A eventual recusa e a respectiva justificativa deverão ser comunicadas à instituição destinatária.

Art. 10. O tomador de crédito poderá revogar a autorização para o débito automático, nos prazos e nos termos a serem definidos em regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, regulamentará:

I - os procedimentos para interligação entre as instituições depositárias e destinatárias para a execução do débito automático de que trata este Capítulo;

II - os modelos e os prazos para repasses financeiros dos débitos automáticos entre instituições;

III - os limites para ressarcimento de custos entre instituições; e

IV - as demais regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À INFORMAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Nos termos de diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e de regulamentação do Banco Central do Brasil, serão assegurados aos tomadores de crédito os direitos a:

I - divulgação, com destaque, nos contratos de crédito e nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente, do custo efetivo total da operação e das taxas de juros cobradas na concessão de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

II - em caso de utilização de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos:

a) recebimento de avisos mensais sobre o débito, com destaque para os juros e os demais encargos incidentes;

b) recebimento de informações sobre a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas;

c) alertas com destaque para o débito nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente;

III - não ocorrência de aumentos não solicitados ou sem expressa e prévia anuência nos limites de crédito em modalidades de cheque especial, cartão de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

IV - recebimento de informações e de assessoramento em caso de saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão realizar comunicação prévia a seus clientes sobre alterações nas taxas de juros incidentes sobre o saldo devedor de operações de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos, observados os seguintes requisitos:

I - antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - uso de linguagem acessível; e

III - uso dos meios de comunicação regularmente utilizados para contato com os clientes, incluídos os canais digitais.

§ 1º Deverá ser facultado ao cliente, simultaneamente ao envio da comunicação de aumento de juros, o cancelamento do contrato, de forma simplificada, inclusive por meio de canais digitais.

§ 2º Fica garantido ao devedor que as alterações nas taxas de juros aplicadas aos produtos de crédito referidos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre o saldo devedor futuro e na hipótese de renovação da operação de crédito após 30 (trinta) dias.

Art. 14. Nas propagandas comerciais relativas ao oferecimento de crédito ou de instrumento de pagamento pós-pago e na comunicação acerca desses produtos nos canais digitais de relacionamento com cliente, deverá ser observado o seguinte:

I - utilização de linguagem clara, que não induza o tomador de crédito a erro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - não indução ao uso exagerado ou irresponsável de crédito;

III - inclusão de alerta sobre os riscos associados à utilização da modalidade de crédito ou instrumento ofertado.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará a aplicação deste artigo, observadas as diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO V
DO CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 15. Os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito prevista neste Capítulo terão direito a um desconto percentual em relação às taxas praticadas em modalidades semelhantes de crédito, nos termos de regulamentação do Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. O instrumento de crédito referente à modalidade de que trata o art. 15 desta Lei poderá prever que:

I - a mora do tomador de crédito possa ser comprovada por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para o endereço eletrônico indicado pelo tomador no instrumento contratual e, concomitantemente, por mensagem enviada por sistema de mensagens móveis;

II - a citação e a intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, ocorram por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no instrumento contratual por meio do qual foi concedido o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

crédito ou a outro endereço eletrônico comunicado posteriormente ao credor;

III - os valores referidos no inciso X do *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor que superem o montante de 20 (vinte) salários mínimos sejam penhoráveis em sua integralidade; e

IV - a solicitação de débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito, para liquidação das parcelas da operação de crédito, seja irretratável e irrevogável até a quitação da obrigação.

§ 1º O tomador de crédito deverá consentir com as regras previstas no *caput* deste artigo mediante assinatura de termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva, do qual deverão constar:

I - a descrição das prerrogativas concedidas ao credor e a taxa de juros do crédito decorrente da concessão dessas prerrogativas;

II - as regras e a taxa de juros aplicáveis em caso de não concessão das prerrogativas previstas no *caput* deste artigo; e

III - a declaração expressa do tomador de crédito de concordância com a concessão das prerrogativas previstas no *caput* deste artigo e de preferência pelo uso da modalidade de crédito com juros reduzidos.

§ 2º O instrumento de crédito deverá conter o endereço eletrônico do credor para comunicação do tomador de crédito sobre eventual alteração do endereço eletrônico para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

intimação pessoal e do número de telefone móvel indicados no instrumento contratual.

§ 3º O prazo máximo para o credor efetivar a alteração do endereço eletrônico e do número de telefone móvel indicados pelo tomador de crédito será de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação do tomador.

§ 4º Desde que comprovada a mora, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, o credor poderá requerer ao Poder Judiciário, em desfavor do devedor, a penhora liminar de bens móveis e dos valores estabelecidos no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes relacionadas a esta Lei, e o Banco Central do Brasil a regulamentará, ambos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 188/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841335>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- art833_cpt_inc10



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4871, de 2024, que Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

02 de abril de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

RELATOR: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

O art. 1º informa o objeto do projeto de lei, que é dispor sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O art. 2º enumera os direitos da pessoa natural usuária dos serviços financeiros, quais sejam, o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

O art. 3º contém as definições de beneficiário; conta-salário; instituição contratada; instituição depositária; instituição destinatária e tomador de crédito.

O *caput* do art. 4º assegura a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos,

aposentadorias, pensões e similares. Os §§ 1º, 2º e 3º explicitam o funcionamento da portabilidade automática prevista no *caput*.

O *caput* do art. 5º determina que a execução da portabilidade salarial automática será procedida por meio de canal eletrônico provido pelas instituições contratadas e destinatárias. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º detalham as regras de compartilhamento das informações previstas no *caput*.

O *caput* do art. 6º prevê que a portabilidade salarial automática deverá ser acatada em no máximo dois dias úteis pelas instituições financeiras e pelas instituições autorizadas a funcionar. Os §§ 1º e 2º estabelecem que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário e a existência de eventual cessão total ou parcial de créditos serão regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

O *caput* do art. 7º assegura ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de sua titularidade para liquidação de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias. Os §§ 1º e 2º detalham o débito automático entre instituições.

O *caput* do art. 8º exige prévia e expressa autorização do tomador de crédito para a realização do débito automático entre instituições. Os §§ 1º a 5º explicitam o procedimento do débito automático entre instituições.

O *caput* do art. 9º impede a instituição depositária de recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva. O parágrafo único prevê que a recusa e a justificativa devem ser comunicadas à instituição destinatária.

O art. 10 permite ao tomador de crédito revogar a autorização para o débito automático.

O art. 11 prevê que o Banco Central do Brasil regulamentará as regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático.

O *caput* do art. 12 assegura direitos de informação aos tomadores de crédito. O parágrafo único veda a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.

O *caput* do art. 13 determina que se realize, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, comunicação prévia aos clientes sobre alterações nas taxas de juros nas modalidades pré-aprovadas e rotativas. Os §§ 1º e 2º asseguram ao cliente a faculdade de cancelar o contrato e que as taxas de juros somente serão aplicadas ao saldo devedor futuro.

O *caput* do art. 14 garante clareza na propaganda comercial de oferecimento de crédito e na comunicação sobre o produto. O parágrafo único prevê regulamentação do dispositivo pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 15 prevê crédito com juros reduzidos para os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito.

O *caput* do art. 16 prescreve que a modalidade especial de crédito implica que a mora, a citação e a intimação pessoal do devedor sejam precedidas por meio eletrônico, além da penhorabilidade dos valores e da irretratabilidade da solicitação de débito automático. Os §§ 1º a 4º tratam da adesão do tomador de crédito mediante assinatura em termo específico.

O art. 17 estabelece que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes e o Banco Central do Brasil fará a regulamentação da Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

O art. 18 prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição legislativa, Deputado Federal Carlos Bezerra, destaca, na justificação, a “importância desta proposição para o barateamento do custo do crédito no país”.

A matéria foi distribuída a esta CTFC e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Foi apresentada a Emenda nº 1-CTFC, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que visa acrescentar, no texto do artigo 4º do PL, a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo”.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação.

A proposição legislativa tem por objetivo aprimorar a proteção dos consumidores de serviços bancários, ao mesmo tempo em que colabora para ampliar a eficiência e a velocidade dos serviços financeiros.

A portabilidade salarial automática permite que o consumidor opte por transferir os recursos salariais para conta salário de sua escolha, sem que necessariamente os recursos permaneçam na conta definida pelo empregador. Esse mecanismo permitirá maior concorrência bancária, visando à manutenção dos recursos em instituição que conceda mais benefícios ao consumidor e que o faça optar pela conta salário que lhe seja mais vantajosa.

A instituição financeira contratada pelo empregador pode ser a mais vantajosa para o empregador, mas não para o empregado, que decide portar os recursos para outra instituição mais benéfica. Além disso, pode ser

custoso para o empregado convencer o empregador a depositar os recursos em conta por ele indicada.

Dessa forma, a medida garante mais direitos ao consumidor que recebe seu salário em instituição financeira. A portabilidade salarial já está prevista no art. 7º da Resolução nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, do CMN, que *dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras*. Acreditamos que a matéria merece estar prevista em lei como forma de proteção da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Nesse ínterim, acolhemos a Emenda apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues, que visa acrescentar a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo”, pois nos parece um ajuste redacional para o disposto no artigo 4º da propositura, uma vez que a regulamentação infralegal já é de competência do Poder Executivo.

O débito automático entre instituições permitirá ao consumidor integrar as instituições perante as quais possui conta e toma empréstimo. Muitas vezes, determinada instituição financeira concede mais benefícios e facilidades para a abertura da conta corrente, mas não é tão vantajosa na concessão de crédito. O consumidor poderá, assim, optar por realizar empréstimo em instituição financeira diversa da qual mantém conta, que para ele é mais benéfica, mas indicar a instituição financeira na qual mantém conta para realizar o débito das parcelas do empréstimo.

A autorização de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro já está prevista no art. 4º da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do CMN, que *dispõe sobre os procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário*. Mais uma vez, acreditamos que a matéria merece estar prevista em lei com o objetivo de proteger a pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O direito à informação permite ao consumidor que tome conhecimento, no caso de obtenção de crédito, sobre informações essenciais referentes ao crédito, tanto em relação ao início da contratação, como o conteúdo do contrato e o custo efetivo total, quanto em relação a situações supervenientes ocorridas ao longo da contratação, como a alteração da taxa de juros contratual.

O direito à informação assegura ainda um relacionamento profícuo entre o consumidor e a instituição financeira. O consumidor contará, em determinados casos, com o recebimento de avisos mensais sobre o débito e sobre a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas, além de alertas sobre o débito nos canais digitais de relacionamento. Caso o consumidor apresente dificuldades em lidar com o saldo devedor, ele deverá receber informações e assessoramento prestados pela instituição financeira.

O crédito com juros reduzidos permitirá que os consumidores, optantes por modalidade especial de crédito, venham a se beneficiar de crédito com juros abaixo dos praticados no mercado. A modalidade especial de crédito permitirá também que as situações jurídicas entre credor e devedor, como mora, citação e intimação pessoal, sejam realizadas por meio de mensagem eletrônica ou de sistema de mensagens móveis. A modalidade especial de crédito colaborará para a harmonização das relações de consumo ao agilizar a execução dos valores depositados, pois permite a penhora de valores do consumidor ou do garante em conta de poupança e torna a opção pelo débito automático dos valores irretratável e irrevogável.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.871, de 2024, com o acolhimento da Emenda nº 1 – CTFC.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. VAGO
STYVENSON VALENTIM		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. VAGO
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. VAGO
VAGO		3. VAGO
CID GOMES		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO
JORGE SEIF		2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO
ANA PAULA LOBATO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

MARCIO BITTAR

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4871/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/04/2025, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CTFC.

02 de abril de 2025

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 4871/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º** É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, **nos termos do ato do Poder Executivo.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar preocupações relacionadas ao artigo 4º, que pode afetar regras específicas do INSS, que exigem um regramento mais rigoroso.

O INSS firma contratos com determinadas instituições financeiras, impondo uma série de exigências, como a aplicação de um teto para a taxa de juros, o compromisso de não realizar telemarketing abusivo e a responsabilidade de auxiliar no processo de prova de vida.

Dessa forma, apenas as instituições que assumem esses compromissos podem administrar as folhas de pagamento dos beneficiários do INSS. Por isso, há a necessidade de garantir que a regulamentação preserve essas exigências, protegendo aposentados e demais segurados que dependem desses benefícios para sua subsistência.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, do Deputado Marcos Pereira, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 143, de 2019, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

O projeto é direto e objetivo e possui apenas dois artigos. O art. 1º é a essência da matéria, que dá nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF, nos termos citados no parágrafo anterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da lei, cuja entrada em vigor se dá a partir da data de sua publicação. O PLP tem tramitação bicameral. Aprovado na origem, foi submetido à esta Casa Revisora. Tramitou na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde foi aprovado, cabendo agora a apreciação desta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar os aspectos econômicos e financeiros da matéria, além da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa não apresenta vícios formais ou materiais. Está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o art. 24, que permite legislação concorrente sobre temas orçamentários e financeiros. A proposição não se insere no rol das de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e tampouco interfere na estrutura da Administração Pública, respeitando os princípios da legalidade, separação de poderes e boa técnica legislativa.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), revela-se apropriada e alinhada ao interesse público. A medida reconhece o papel estratégico do INPI na promoção da inovação, do desenvolvimento tecnológico e da competitividade econômica, uma vez que o instituto é responsável pelo registro de marcas, patentes e outros ativos intangíveis fundamentais para o ambiente de negócios.

A morosidade histórica na análise de processos de propriedade industrial representa um entrave ao investimento privado e ao crescimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

econômico, gerando insegurança jurídica e elevando custos para empresas nacionais e internacionais. Ao assegurar a execução integral de seus recursos, a proposta fortalece a capacidade operacional do INPI e contribui para acelerar a concessão de direitos de propriedade intelectual, favorecendo a atração de investimentos e a dinamização da economia.

Sob o aspecto jurídico, a proposição não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas a complementa ao adaptar seus mecanismos de gestão às especificidades de uma autarquia que desempenha função essencial para a inovação e para a competitividade nacional. A LRF foi concebida para garantir o equilíbrio fiscal, mas também deve ser interpretada em consonância com outros princípios constitucionais, como o da eficiência administrativa, da livre iniciativa e da promoção do desenvolvimento.

A vedação ao contingenciamento das despesas do INPI não compromete o equilíbrio das contas públicas, pois trata-se de uma entidade que se financia majoritariamente com receitas próprias oriundas da cobrança de taxas de serviços, sem impacto significativo sobre o orçamento primário. Ao contrário, a execução integral desses recursos tende a gerar ganhos econômicos indiretos, pois a celeridade na análise de patentes e registros estimula a inovação, amplia a arrecadação tributária decorrente da atividade empresarial e fortalece a posição do Brasil no mercado global.

Importante salientar, que a demora no exame de pedidos de patente na área de saúde impacta o orçamento do SUS quanto aos valores dos medicamentos. A celeridade do exame afasta a utilização de possíveis salvaguardas da vigência de patentes, favorecendo a indústria nacional, reduzindo os preços e garantindo a livre concorrência.

Para que se alcance o objetivo de exame de patentes em 2 anos e registro de marcas em 1 mês, conforme Planejamento Estratégico 2023-2026 do INPI, é necessário o fortalecimento do parque tecnológico, digitalização de documentos, investimento em inteligência artificial, ampliação da nossa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

capacidade de armazenamento de dados para cooperação técnica, bem como a contratação de servidores.

Uma especificidade da estrutura do INPI é que o incremento despesas reverte na maior a capacidade de operação e arrecadação. Assim, salientamos que o não contingenciamento de recursos orçamentários para o INPI reverterá num expressivo aumento de arrecadação.

Ao desvincular a execução orçamentária do instituto do contingenciamento geral, cria-se um ambiente institucional estável, capaz de planejar investimentos em tecnologia, digitalização de processos e capacitação técnica, fatores indispensáveis para atender ao volume crescente de pedidos de marcas e patentes. A medida também contribui para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em acordos de propriedade intelectual, reforçando a credibilidade do país como parceiro comercial.

Em síntese, a alteração legislativa é juridicamente legítima, economicamente vantajosa e socialmente necessária, pois garante autonomia orçamentária a uma autarquia que desempenha papel central no ecossistema de inovação, sem comprometer a responsabilidade fiscal, mas fortalecendo a eficiência administrativa e o desenvolvimento econômico sustentável.

III – VOTO

Em face do exposto, e considerando a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, assim como o mérito da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/25783.90741-85



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 170/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316332>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756336&filename=PLP-143-2019



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9_par2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Confúcio Moura

20 de agosto de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 143, de 2019, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).*

O projeto é direto e objetivo e possui apenas dois artigos.

O art. 1º é a essência da matéria, que dá nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF¹, nos termos citados na própria ementa.

¹ § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021](#))

O art. 2º, portanto, se limita à cláusula de vigência da lei, cuja entrada em vigor se dá a partir da data de sua publicação.

O PLP tem tramitação bicameral. Aprovado na origem (Câmara dos Deputados), foi submetido à esta Casa Revisora (Senado Federal). Posteriormente à análise perante esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, sujeitando-se a matéria em análise ao exame deste Colegiado.

É sabido que o INPI é que garante o direito de exclusividade de uso de uma invenção ou criação intelectual. Maior incentivo à inovação não há! Trata-se de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria e pela proteção jurídica da propriedade industrial no País, além de ser mecanismo de recuperação econômica em períodos críticos.

O INPI, então, deve ser considerado estratégico e de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país. Clarividente que prejuízos ao seu orçamento resultam em perdas econômicas e atraso tecnológico nacional, em uma época tão competitiva, o que deve ser combatido e tempestivamente remediado.

O PLP nº 143, de 2019 se demonstra oportuno, adequado e meritório ao vedar o contingenciamento ao orçamento das despesas relacionadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para esse propósito, expressamente destacando as relativas ao INPI.

As consequências de sua aprovação só alcançam aspectos positivos, reafirmadores de sua viabilidade em todas as esferas, como: (1)

melhora da qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo INPI, devido a maior garantia de recursos aplicados efetivamente em suas atividades; (2) maior satisfação dos usuários, incluindo empresas e inventores, eis que a excelência na prestação de serviços se reflete em um atendimento mais ágil e eficiente e, conseqüentemente, facilita o registro de patentes e marcas; (3) ampliação da promoção da inovação e desenvolvimento tecnológico, bem como da percepção da sociedade em geral quanto aos impactos positivos nos índices de crescimento econômico e competitividade do país; (4) o próprio executivo se obrigará a realizar uma melhor previsão e controle das receitas e despesas (planejamento), ajustando a gestão orçamentária para que os recursos não sejam contingenciados.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 143, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senador CONFÚCIO MOURA,
Relator

**Relatório de Registro de Presença****17ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA		3. VAGO	
MARCOS DO VAL		4. VAGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. VAGO	
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
DRA. EUDÓCIA		2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. VAGO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
BETO FARO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
VAGO		3. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO
JORGE SEIF
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 143/2019)

NA 17ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de agosto de 2025

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

O projeto tem dois artigos. O art. 1º acresce § 5º ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a gratuidade nos sistemas de transporte coletivo urbano e intermunicipal ao acompanhante responsável pelo recém-nascido. Esse direito é garantido sempre que o acompanhante precisar deslocar-se para



SENADO FEDERAL

exames ou consultas vinculados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e, igualmente, para o retorno ao domicílio após o atendimento. O art. 2º é a cláusula de vigência, que estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Na justificção, a autora destaca que o PNTN, instituído em 2001 e ampliado pela Lei nº 14.154, de 2021, realiza exames capazes de detectar precocemente diversas condições de saúde neonatal, reduzindo os riscos de sequelas graves, hospitalizações e comprometimento neuropsicomotor. Entretanto, persistem gargalos de acesso, sobretudo em áreas periféricas ou rurais, o que justificaria, segundo a autora, a concessão de transporte gratuito ao acompanhante como forma de garantir equidade no acesso ao diagnóstico e ao tratamento.

A matéria foi recebida em Plenário em 29 de novembro de 2023 e remetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não foram recebidas emendas nos termos do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

Naquela comissão, a matéria teve parecer pela aprovação, sem emendas. No parecer, a CDH consignou o entendimento de que o projeto é essencial para assegurar o acesso universal ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, especialmente para famílias em vulnerabilidade econômica. O parecer considerou, ainda, que o projeto concretiza o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como que ele fortalece o compromisso do Estado e da sociedade com um sistema de saúde mais justo.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Sociais, a quem cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos pronunciar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que sejam



SENADO FEDERAL

submetidas a sua apreciação, bem como sobre matérias que tratem das finanças públicas. Como a discussão do projeto envolve as repercussões orçamentárias para os entes federativos, fica caracterizada a competência desta Comissão.

Seguiremos à avaliação do mérito da medida, já que a matéria terá sua constitucionalidade e juridicidade analisadas pela CAS. Nesse âmbito, é preciso ressaltar que, especialmente quando falamos sobre saúde, prevenir é sempre melhor do que tratar problemas que já se agravaram. Isso não só do ponto de vista humano, emocional e social, mas também sob a perspectiva econômica. Diagnosticar precocemente doenças por meio do teste do pezinho significa agir antes que os problemas se tornem graves ou irreversíveis. Assim, doenças como hipotireoidismo congênito e fenilcetonúria, ao serem identificadas logo nos primeiros dias de vida, podem ser tratadas de forma adequada. Isso evita hospitalizações e complicações sérias que prejudicam o futuro das crianças e de suas famílias.

Além disso, é preciso levar em conta que o custo para garantir o transporte gratuito aos acompanhantes é extremamente baixo em comparação aos enormes gastos que o SUS tem com tratamentos complexos decorrentes da ausência do diagnóstico precoce. Facilitar o acesso imediato às unidades especializadas para exames neonatais reduz as despesas públicas com internações prolongadas e procedimentos médicos altamente especializados.

Por fim, a concessão desse benefício é também uma questão de justiça social. As famílias mais prejudicadas pela falta de acesso são justamente aquelas em maior situação de vulnerabilidade. Ou seja, o custo do transporte, embora relativamente pequeno, impõe um obstáculo exatamente às famílias que o SUS mais tem dificuldade de alcançar, que ficam à margem do sistema por limitações financeiras e geográficas. Assim, ao tornar o transporte urbano gratuito em situação de assistência à saúde neonatal, o projeto fomenta o acesso igualitário ao diagnóstico precoce.

A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 34/2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do



SENADO FEDERAL

Senado Federal (CONORF), sobre o PL nº 5.771/2023, estabelece que, se assumirmos que cada acompanhante consumirá 4 bilhetes (um para o teste; outro para busca dos resultados) ao custo de R\$ 5 (tarifa básica em SP), a estimativa de impacto anual seria, apenas para o público-alvo do PL nº 5.771, de 2023, (80 mil beneficiários), de **R\$ 1,6 milhão/ano**. É possível considerar que, conforme prescreve o art. 170, II, da LDO 2025, a despesa inferior a R\$ 14,3 milhões seja considerada irrelevante, nos termos da LRF.

Em função disso e considerando que a análise da CONORF já levou em conta o teor de emenda sugerida pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), avaliamos como razoável acolher parcialmente a citada emenda, para estabelecer que os valores do benefício serão custeados com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

É indispensável, portanto, que o Congresso Nacional converta esta iniciativa em lei e concretize, na prática, o direito fundamental à saúde e ao pleno desenvolvimento infantil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5771, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.771, de 2023, passa a vigorar acrescido, também, do seguinte § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 10.



SENADO FEDERAL

.....
§ 5º

§ 6º O benefício tarifário concedido nos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano, nos termos do § 5º, será custeado com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do Programa Nacional de Triagem Neonatal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 10.**

.....

§ 5º Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelo exame de rastreamento de que trata o § 1º, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o referido atendimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) é uma iniciativa do Ministério da Saúde que visa a identificar e a tratar precocemente algumas doenças que podem afetar a saúde e o desenvolvimento dos recém-nascidos. Criado em 2001, o PNTN encontra-se em processo de significativa ampliação, após a edição da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências.*

Além do mais conhecido “teste do pezinho”, voltado primordialmente para a detecção de doenças metabólicas, o Programa engloba outros exames de triagem neonatal, como o “teste da orelhinha”, que verifica a audição do bebê, o “teste do olhinho”, que avalia a presença de catarata ou glaucoma, e o “teste do coraçãozinho”, que mede a oxigenação do sangue e identifica possíveis cardiopatias.

Os benefícios desse programa são extensos e têm um impacto significativo na vida das famílias e da sociedade como um todo. O diagnóstico precoce possibilita não apenas o início imediato do tratamento, mas também a redução do risco de complicações graves, como deficiências intelectuais e físicas, problemas no desenvolvimento neuropsicomotor, além de complicações clínicas que podem levar a internações hospitalares e impactar a qualidade de vida da criança e da família.

A triagem neonatal não se limita ao diagnóstico e tratamento precoce de doenças, pois também serve como ferramenta educacional para as famílias. Após a identificação de qualquer condição nos testes, os pais ou responsáveis recebem orientações e informações sobre a condição específica do seu filho, seu prognóstico e as medidas que devem ser tomadas para garantir os melhores cuidados e o acompanhamento médico adequado.

Não obstante, apesar de todos esses benefícios, ainda há desafios a serem superados. Alguns deles incluem a conscientização da população sobre a importância do teste do pezinho, o acesso ao exame em regiões remotas e a necessidade contínua de aprimorar e expandir a triagem para detectar novas condições que possam ser incluídas nos testes, conforme determinado pela Lei nº 14.154, de 2021.



Uma questão crítica, levantada durante audiência realizada no âmbito da Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras (CASRaras), foi a dificuldade que muitos pais têm de levar os bebês com algum tipo de alteração detectada no teste de rastreamento para a unidade de saúde especializada, a fim de dar continuidade ao processo de diagnóstico, ou seja, para realizar consultas e exames adicionais para confirmar ou afastar a doença ou condição de saúde eventualmente detectada no teste do pezinho. Ressalte-se que, na prática, esses procedimentos adicionais não estão disponíveis na unidade básica de saúde próxima da residência do recém-nascido, mas apenas em hospitais localizados em regiões centrais.

Nesse sentido, o mínimo que o poder público deve oferecer é a gratuidade do transporte, para permitir aos responsáveis levar seus recém-nascidos ao necessário e tempestivo seguimento da triagem neonatal. É o que se pretende instituir com a proposição legislativa que ora oferecemos à elevada apreciação dos Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art10

- Lei nº 14.154, de 26 de Maio de 2021 - LEI-14154-2021-05-26 - 14154/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14154>



SENADO FEDERAL

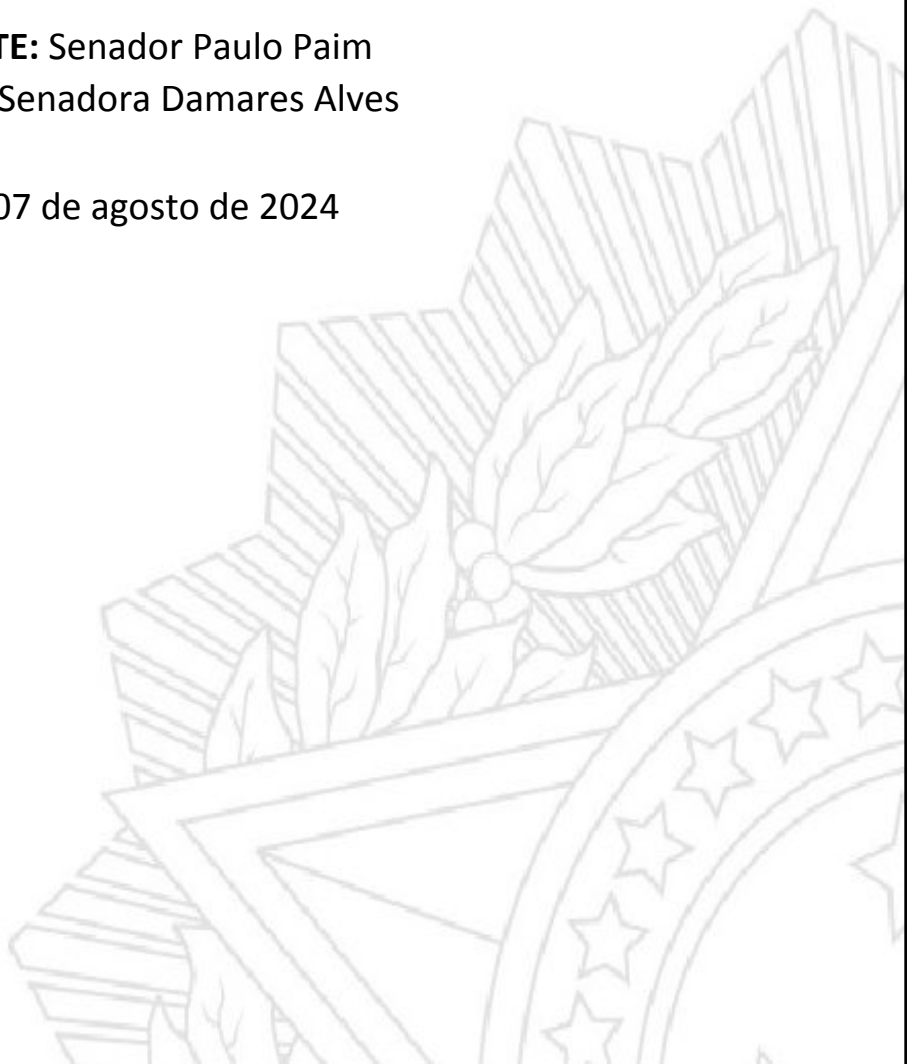
PARECER (SF) Nº 83, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

07 de agosto de 2024





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

O PL nº 5.771, de 2023, busca acrescentar o § 5º no art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos



SENADO FEDERAL

ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelo exame de rastreamento de que trata o § 1º do mesmo dispositivo. A gratuidade abarca, adicionalmente, o retorno ao domicílio após o referido atendimento.

Caso aprovada, a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

A justificção aponta que, apesar dos incontáveis benefícios advindos da triagem neonatal, ainda há desafios para a ampliação do acesso a esse mecanismo. Um desses desafios, apontado em audiência realizada no âmbito da Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras (CASRaras), consiste na dificuldade de acesso às unidades de saúde especializadas em caso de detecção de alteração no teste de rastreamento. Considerando que os procedimentos necessários para a investigação dessas alterações geralmente estão disponíveis apenas em hospitais localizados em regiões centrais, a autora argumenta que a gratuidade do transporte é essencial para que o deslocamento não seja um obstáculo para o seguimento da triagem neonatal.

A proposição foi despachada à CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.771, de 2023, por este Colegiado.



SENADO FEDERAL

Quanto ao mérito, a proposição é essencial para a salvaguarda dos nossos recém-nascidos. A efetividade do Programa Nacional de Triagem Neonatal depende da capacidade do poder público de oferecer mecanismos para que toda a população tenha acesso pleno a esse processo de diagnóstico.

Ademais, a proposta auxiliará muitas famílias em situação de vulnerabilidade financeira e que enfrentam dificuldades para custear o transporte até os centros de saúde especializados.

Além disso, a gratuidade do transporte coletivo para o acompanhante é fundamental para a garantia do direito de que todas as crianças tenham as mesmas oportunidades de acesso ao diagnóstico e tratamento precoce, independentemente de sua condição financeira ou local de residência.

Importante destacar que o projeto está alinhado com os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal. A proposta reforça o dever da sociedade e do Estado em assegurar a saúde e o desenvolvimento adequado dos recém-nascidos, removendo dificuldades que poderiam comprometer o acesso aos serviços necessários para a realização de exames e o tratamento de condições detectadas na triagem neonatal.

O transporte gratuito para a realização de exames confirmatórios é essencial para que a triagem neonatal não seja realizada de forma incompleta. É necessário que se confirme o diagnóstico para que, posteriormente, o recém-nascido seja encaminhado às consultas e tratamentos especializados. Assim, nos parece que a medida em apreço é primordial para que a sequência da triagem neonatal não seja interrompida antes da identificação e da implementação das medidas que estejam no melhor interesse da criança.

Por fim, além de aliviar a família do ônus financeiro, a gratuidade do transporte para o acompanhamento de recém-



SENADO FEDERAL

nascidos demonstra o comprometimento da sociedade e do Estado em garantir um sistema de saúde mais acessível.

É preciso que o Congresso Nacional faça valer esse direito fundamental à saúde e o desenvolvimento adequado de nossos recém-nascidos, garantindo que tenham o acesso integral aos serviços necessários para a realização de exames e o tratamento de condições detectadas na triagem neonatal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.771, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA		4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		4. NELSON TRAD	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO		2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5771/2023)

NA 33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

07 de agosto de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

6